



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO**

**LEONARDO LUIZ MAZUREK LIRA**

**APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL NO BRASIL: LIMITES E  
DESAFIOS PARA CONCESSÃO**

**BARRA DO GARÇAS**

**2021**

LEONARDO LUIZ MAZUREK LIRA

APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL NO BRASIL: LIMITES E  
DESAFIOS PARA CONCESSÃO

Monografia apresentada ao curso de  
Direito/ICHS/CUA, como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Orientação: Dr. Antônio César Bochenek

Coorientação: Prof<sup>a</sup> Dra. Sandra Negri

BARRA DO GARÇAS - MT

2021

LEONARDO LUIZ MAZUREK LIRA

APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL NO BRASIL: LIMITES E  
DESAFIOS PARA SUA CONCESSÃO

Monografia apresentada ao curso de  
Direito/ICHS/CUA, como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Google Meet, 13 de março de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Antônio César Bochenek  
Orientador: Pesquisador Nupedia-UFMT - Juiz Federal

Sandra Negri  
Coorientadora: Professora UFMT

Paulo Eduardo Aquino Dourado  
Membro externo - OAB/MT

Alcenir Vergílio Negri  
Membro externo - Pesquisador Nupedia-UFMT

## DEDICATÓRIA

*Dedico esse trabalho a minha família, que sempre incentivou em toda a jornada. Também a todos os trabalhadores rurais deste país, que labutam arduamente no campo para que tenhamos alimento nos lares da cidade.*

## AGRADECIMENTOS

Existem muitas singularidades e pessoas especiais que adentraram em meu caminho na jornada até o presente trabalho, aproveito o espaço para agradecê-las.

Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida, ele é o senhor de todas as coisas. Mesmo eu sendo imperfeito recebo uma nova oportunidade todos os dias de acordar e buscar a melhora.

Em segundo lugar, agradeço a minha mãe, Ivone Mazurek. A mulher mais forte que já conheci, sempre fez absolutamente tudo em todos os sentidos para mim, ela sempre deu um jeito de proporcionar tudo para mim e meu irmão. Muitas vezes sozinha, mas sempre nos completando com seu amor incondicional, uma paciência imensa e a disposição de uma verdadeira guerreira.

Ao meu Irmão, Lucas Mazurek, que também é meu grande amigo. É por ele que durmo e acordo pensando todos os dias em ser alguém melhor, tentando dar algum exemplo e ser uma pessoa em que ele possa se espelhar.

Meu pai, Luiz Humberto Lira dos Anjos, que me prestou muito suporte durante a faculdade, mesmo distante, ajudou a construir minha evolução pessoal e profissional.

Sou grato por ter cultivado tantos amigos na faculdade, todos tiveram sua parcela de colaboração em algum momento da minha trajetória acadêmica, aos amigos de sala, aos amigos de atlética, aos meus amigos de infância.

Cada um marcou minha caminhada em algum momento, mas neste momento irei destacar os componentes do grupo “fim de semestre” Camilla Jéssica, Nathália Santos e Iago Silva, que compartilharam de perto comigo o drama do trabalho de conclusão de curso e outros percalços acadêmicos, assim como a Rafaela Pinheiro. Também destaco meu amigo Sandro Rodrigues, que é como um irmão para mim, sempre disposto a me ajudar em tudo que preciso.

Agradeço aos advogados Dr. Gabriel Luiz Esteves e a Dra. Carla Venturine Esteves, que me concederam a primeira oportunidade de estágio, possibilitando meu contato com a prática previdenciária, o que me levou a escolha do presente tema.

Ademais, agradeço ao Procurador da República Dr. Guilherme Fernandes Ferreira Tavares com quem tive a oportunidade de estagiar e aprender o que é trabalhar com excelência e dedicação a profissão, passei a admirá-lo não só pela competência profissional, mas pela maneira com que gerencia o pessoal de seu gabinete, sempre pensando em colaborar com o desenvolvimento pessoal e bem-estar de todos.

Ressalto meus agradecimentos a minha orientadora Dra. Sandra Negri, que se empenhou para me instruir na produção do presente trabalho e aplicou-se verdadeiramente para tornar o presente trabalho tão enriquecedor para os leitores, suprimindo minha falta de experiência com a escrita científica.

Ainda, agradeço ao cantor Eli Soares, intérprete da música “Me ajude a melhorar”, que foi o meu mantra durante as longas madrugadas de pesquisa e escrita.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma colaboraram para a confecção do presente trabalho, direta ou indiretamente, reitero meus votos de gratidão.

*“Tudo posso naquele que me fortalece.” Filipense 4:13*

## RESUMO

O Brasil possui uma dinâmica processual aplicável à concessão da aposentadoria do trabalhador rural, especificamente para a questão probatória, maior ponto de controvérsia na apreciação do pedido do benefício junto ao Poder Judiciário. A dificuldade de comprovar a condição de trabalhador rural, potencializada pela condição socioeconômica, traz obstáculos, muitas vezes intransponíveis, a trabalhador camponês. Diante do problema desenhou-se a seguinte questão de pesquisa: No Brasil como são sopesados os comandos probatórios na concessão da aposentadoria do trabalhador rural que busca o Poder Judiciário? Para responder buscou-se o estado da arte da literatura e da legislação. Com a pesquisa exploratória alinhou-se o conhecimento teórico para com as atuações práticas, trazendo a visão prática dos profissionais que atuam na área previdenciária dos tribunais brasileiros. O presente trabalho dará ao leitor uma visão holística do tema, o que é indispensável, visto que há a necessidade de uma análise mais sensível do caso concreto quando se trata de segurados especiais. Como sugestão de estudos futuros pretende-se fazer um estudo comparativo entre os labirintos legais-probatórios existente entre a aposentadoria do camponês brasileiro com os camponeses de países da América do Sul. Os limitadores da pesquisa ocorreram, principalmente, pelas restrições advindas da pandemia de Covid-19 que assolou o Brasil no ano de 2020. Este trabalho divide-se em 3 capítulos, o primeiro trata da retrospectiva histórica e questões principiológicas do trabalho rural, o segundo aborda detêm aspecto técnico e processual, enquanto o terceiro se aprofunda na análise das entrevistas com os *experts*.

**Palavras-chave:** Aposentadoria do trabalhador rural, dinâmica processual, compreender a realidade.

## ABSTRACT

Brazil has a processual dynamic applicable to the granting of rural workers retirement, specifically for the probationary issue, the biggest point of controversy in the assessment of the request for the benefit from the Judiciary. The difficulty of proving the condition of rural worker, enhanced by the socioeconomic condition, brings obstacles, often insurmountable, to rural workers. In view of the problem, the following research question was designed: In Brazil, how are the probative commands weighed in granting the retirement of rural workers who seek the Judiciary? In order to answer, the state of the art of literature and legislation was sought. With the exploratory research, theoretical knowledge has been aligned with practical actions, bringing the practical view of professionals working in the social security area of Brazilian courts. The present work will give the reader a holistic view of the theme, which is essential, since there is a need for a more sensitive analysis of the specific case when it comes to special insured persons. As a suggestion for future studies, we intend to make a comparative study between the legal-evidential labyrinths between the retirement of the Brazilian peasantry and the peasants of South American countries. The limitations of the research occurred, mainly, due to the restrictions arising from the Covid-19 pandemic that hit Brazil in 2020. This work is divided into 3 chapters, the first deals with the historical retrospective and main questions of rural work, the second deals with technical and processual aspects, while the third deepens in the analysis of interviews with *experts*.

**Keywords:** Rural worker retirement, processual dynamics, understanding reality.

**LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AGU	Advocacia Geral da União
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
E1	Entrevistado 1
E2	Entrevistado 2
E3	Entrevistado 3
E4	Entrevistado 4
E5	Entrevistado 5
E6	Entrevistado 6
E7	Entrevistado 7
EBC	Empresa Brasil de Comunicação
Fl.	Folha
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN	Instrução Normativa
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PRORURAL	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Suprema Tribunal Federal
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF	Tribunal Regional Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

## SUMÁRIO GERAL

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO 1: TRABALHO CAMPESINO E A SEGURIDADE SOCIAL: CARACTERÍSTICAS BRASILEIRAS.....</b>	<b>19</b>
<b>1 METODOLOGIA DO CAPÍTULO.....</b>	<b>19</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>21</b>
2.1 O Estado e a seguridade social.....	21
2.2 Estado brasileiro: bases constitucionais em valores e princípios.....	22
2.3 Legislação previdenciária brasileira: caminho percorrido até 2020.....	26
2.4 Segurado rural especial e suas peculiaridades.....	31
<b>3 A REALIDADE – DISCUSSÃO E RESULTADOS.....</b>	<b>36</b>
<b>4 NOTAS CONCLUSIVAS DO CAPÍTULO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO 2: TRABALHADOR CAMPESINO BRASILEIRO: PERFIL E O LABIRINTO LEGAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.....</b>	<b>43</b>
<b>1 METODOLOGIA DO CAPÍTULO.....</b>	<b>43</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>45</b>
2.1 Perfil do trabalhador rural.....	45
2.2 Brasil: procedimento e judicialização da concessão de aposentadoria.....	51
2.3 Das provas em espécie.....	58
<b>3 A REALIDADE: DISCUSSÃO E RESULTADOS.....</b>	<b>61</b>
<b>4 NOTAS CONCLUSIVAS DO CAPÍTULO.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>
<b>APÊNDICE 2.....</b>	<b>69</b>
<b>CAPÍTULO 3: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL NO BRASIL: COMO A REALIDADE PERCEBE O FENÔMENO.....</b>	<b>70</b>
<b>1 METODOLOGIA DO CAPÍTULO.....</b>	<b>70</b>
<b>2 INVESTIGAÇÃO EXPLORATÓRIA: AUDIÇÃO DE <i>EXPERTS</i>.....</b>	<b>72</b>

2.1 Convergência na fala dos entrevistados: observado o conteúdo dos capítulos 1 e 2.....	79
2.1.1 Pontos de convergência com o capítulo 1.....	80
2.1.2 Pontos de convergência com o capítulo 2.....	81
<b>3 NOTAS CONCLUSIVAS DO CAPÍTULO.....</b>	<b>88</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>91</b>
<b>APÊNDICE 3.....</b>	<b>92</b>

**LISTA DE FIGURAS**

**FIGURA 1** Brasil - Ocupação agropecuária entre 1960-2050 (em milhões de pessoas).....46

**FIGURA 2** Brasileiro camponês assalariado e informal no setor agrícola (pessoas a partir de 10 anos idade) .....47

**LISTA DE QUADROS**

<b>QUADRO 01:</b> Dados das entrevista e entrevistados.....	20
<b>QUADRO 2:</b> Percepção do entrevistado E1.....	36
<b>QUADRO 3:</b> Percepção do entrevistado E2.....	36
<b>QUADRO 01:</b> Dados das entrevistas e entrevistados.....	44
<b>QUADRO 4:</b> Percepção do entrevistado E1.....	62
<b>QUADRO 5:</b> Percepção do entrevistado E3.....	62
<b>QUADRO 6:</b> Percepção do entrevistado E6.....	62
<b>QUADRO 01:</b> Dados das entrevistas e entrevistados.....	71
<b>QUADRO 7:</b> Entrevistado E1: síntese do conteúdo.....	72
<b>QUADRO 8:</b> Entrevistado E2: síntese de conteúdo.....	74
<b>QUADRO 9:</b> Entrevistado E3: síntese de conteúdo.....	75
<b>QUADRO 10:</b> Entrevistado E4: síntese de conteúdo.....	76
<b>QUADRO 11:</b> Entrevistado E5: síntese de conteúdo.....	77
<b>QUADRO 12:</b> Entrevistado E6: síntese de conteúdo.....	77
<b>QUADRO 13:</b> Entrevistado E7: síntese de conteúdo.....	79

**LISTA DE TABELAS**

<b>TABELA 1:</b> Perfil do brasileiro no setor agrícola (pessoas a partir de 10 anos idade).....	46
<b>TABELA 2:</b> Camponos brasileiros - contribuição previdenciária (pessoas a partir de 10 anos idade).....	48
<b>TABELA 3:</b> Perfil do brasileiro assalariado no setor agrícola.....	48
<b>TABELA 5:</b> Camponos brasileiros em trabalho temporário.....	50

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil a seguridade social é um direito fundamental previsto na Constituição Federal (CF) desde 1988, sendo um dos pilares a previdência social. Os trabalhadores rurais estão classificados como segurados especiais, pois possuem requisitos diferentes para alcançar a aposentadoria e os demais benefícios. Entretanto, tais dispositivos legais esbarram em problemas fático-probatórios, o que dificulta a aplicação e interpretação da lei por parte dos operadores do direito.

Este trabalho propõe-se a investigar como funciona a dinâmica para a obtenção da concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, bem como os desafios encontrados pelo requerente ao pleitear seu benefício.

Esta pesquisa tem como problema o desconhecimento da realidade fática dos trabalhadores do campo por parte dos operadores do direito e dos servidores do INSS, que por ausência de conhecimento da vivência campesina, muitas vezes fazem exigências descabidas aos requerentes, impossibilitando a obtenção do benefício. Além disso, nota-se que há também um desconhecimento técnico, pois muitos não aplicam a interpretação adequada conforme entendimento dos tribunais e jurisprudências pacificadas.

O primeiro capítulo conceitua a seguridade social e seus princípios básicos norteadores, também faz uma retrospectiva histórica do caminho percorrido pela legislação previdenciária e define o segurado especial.

No segundo capítulo há uma contextualização com base nos dados mais recentes encontrados acerca das condições laborais e econômicas do trabalhador do campo, além disso adentra-se na parte procedimental e probatória da questão. No terceiro capítulo nos aprofundamos na análise da visão dos entrevistados sobre o tema, com destaque aos pontos mais relevantes de cada entrevista. Em todos os capítulos há uma conexão com a realidade fática.

Foi realizado um levantamento de literatura pelo método bibliográfico, além de uma pesquisa de campo exploratória. Somada as obras literárias e pesquisa jurisprudencial, entrevistou-se 7 *experts* que atuam na seara previdenciária rural, a fim de compreender aliar o entendimento acerca da teoria, legislação e realidade.

No direito previdenciário, o trabalhador rural muitas vezes é esquecido pela maior parte dos autores, o resultado disso é a existência de poucas obras dedicadas ao tema em comparação com outros tópicos. O presente trabalho busca explanar de maneira simples e objetiva a dificuldade que o rurícola enfrenta para obter o seu benefício, bem como as nuances que envolvem a questão.

Ao ler esse trabalho, cada operador do direito ou servidor administrativo da autarquia previdenciária adquirirá uma visão holística do tema concernente ao segurado especial. Há a possibilidade de uma compreensão principiológica e histórica, também uma visão técnica, com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, além da perspectiva prática, com a contribuição dos profissionais que atuam na seara previdenciária diariamente.

Futuramente pretende-se fazer um estudo comparativo entre os labirintos legais-probatórios existente entre a aposentadoria do campesino brasileiro com os campesinos de países da América do Sul.

## CAPÍTULO 1.

### **TRABALHADOR CAMPESSINO E A SEGURIDADE SOCIAL: CARACTERÍSTICAS BRASILEIRAS**

#### PEOPLE'S WORKER AND SOCIAL SECURITY: BRAZILIAN CHARACTERISTICS

### **1. METODOLOGIA DO CAPÍTULO**

O tema de pesquisa, para o Brasil do século XXI, ainda é vergonhosamente insuficiente e, nestes termos, o presente trabalho optou por utilizar o método da pesquisa qualitativa, de cunho exploratório, em razão de possibilitar refinamento do debate. A pesquisa fez um levantamento da literatura, método bibliográfico, que consiste na seleção de material para estudo e discussão (OLIVEIRA, 2000), porque pretende explicar fenômeno da aposentadoria especial dos trabalhadores camponeses brasileiros a partir de teorias, legislação e da realidade (MONTEIRO & SAVEDRAS, 2001).

Para a pesquisa de campo exploratória, foi desenvolvido um roteiro semiestruturado de perguntas (Apêndice 1) que, com a devida autorização dos entrevistados, foi possível mergulhar no conteúdo das respostas e registrar, mesmo que de forma superficial neste capítulo (pois no capítulo 3 a verificação será aprimorada e específica), sobre a visão dos entrevistados com relação ao tema ora pesquisado. O perfil dos entrevistados e das entrevistas consta do Quadro 01.

**Quadro 01** - Dados das entrevistas e entrevistados

Entrevistados	Data	Modo de realização	Cargo/função	Órgão	Tempo de carreira	Duração	Páginas degravadas
E1	31/03/2020	WhatsApp áudio	Juiz Federal	TRF-4	20 anos	00:09:43	05
E2	03/04/2020	Ligação telefônica	Advocacia	OAB/PR	6 anos e 4 meses	00:11:11	04
E3	03/04/2020	Ligação telefônica	Advocacia	OAB/PR	30 anos	00:15:15	04
E4	14/04/2020	Vídeo chamada	Procurador INSS	AGU	13 anos	00:24:00	06
E5	14/04/2020	Ligação telefônica	Juiz Federal	TRF-4	14 anos	00:10:26	04
E6	15/04/2020	Ligação telefônica	Advogado	OAB/PR	4 anos	00:23:06	05
E7	15/04/2020	Vídeo chamada	Procurador INSS	AGU	12 anos e 6 meses	00:13:33	04
<b>Total</b>					99 anos e 10 meses	01:46:05	32

Fonte: AUTOR (2021)

As entrevistas envolveram *experts* ligados ao universo jurídico, sendo enviado o roteiro previamente contendo as perguntas a serem realizadas, dando ciência a respeito do objeto de estudo e sua finalidade. As entrevistas se deram no espaço temporal de 6 dias, entre os meses de março e abril de 2020, levadas a termo por meio virtual devido existir limitações trazidas pela pandemia de Covid-19, contando ao total com 1h46min de entrevistas gravadas, acumulando 99 anos de experiências, resultando em 32 páginas escritas com o literal conteúdo das falas dos entrevistados.

A saturação dos dados extraídos das respostas dos entrevistados, advém via de regra, quando detectada a similaridade no conteúdo das respostas, tanto que nas pesquisas qualitativas investigativas de fenômenos, como é o caso do presente trabalho, a saturação dá-se com a participação de 5 a 25 entrevistados (CRESWELL, 2014). Na investigação fenomenológica desse estudo, com a participação de 7 *experts*, foi identificada a saturação de dados, um dos indicadores de qualidade da pesquisa.

A partir das entrevistas gravadas foi realizada uma análise de conteúdo no modelo de Bardin (2016), que consiste no manuseio das comunicações trazidas do campo e sua sistematização, para o fim de efetuar deduções lógicas e justificadas, a partir dos interlocutores, e demais evidências coletadas (BARDIN, 2016).

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O Estado e a seguridade social

A seguridade social para Ibrahim (2015) é uma “rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos”, destinada tanto à população mais carente e aos trabalhadores de modo geral e seus dependentes, assegurando-lhes o necessário para manutenção de suas necessidades básicas (IBRAHIM, 2015).

Para Castro (2020) a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social”, em conformidade com o que é disposto na CF, sendo de responsabilidade não só do Estado, mas da sociedade como um todo (CASTRO, 2020).

A CF brasileira no art. 194 *caput* define que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Assim, no Brasil é possível perceber a seguridade social como uma ação positiva do estado, que visa assegurar a toda população o acesso à saúde, assistência social e previdência, de modo que todos tenham o mínimo existencial<sup>1</sup> assegurado.

Um dos pilares da seguridade social é a previdência social, que se conceitua como “o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos

---

<sup>1</sup> Há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas. TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de direito administrativo*, v. 177, p. 29-49, 1989.

decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento”. A ligação entre Estado e segurado denomina-se seguro social (CASTRO, 2020, p.83).

No texto dos incisos I ao VII da CF brasileira elencaram-se os objetivos da seguridade social que tratam dos princípios norteadores das ações estatais. Tais medidas, feitas por ações positivas do Estado serão responsáveis por garantir a ordem social (ANDRADE, 2012).

Dentre os principais valores estipulados no preâmbulo da CF estão o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça. A partir destes três pilares desenvolvem-se outros valores e princípios que se prestam, inclusive, basilar os parâmetros da seguridade social no Brasil (BERWANGENER, 2014).

O papel do Estado como garantidor do bem-estar está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup> - Art. XXV 1 (DUDH, 1948):

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Nos tempos do século XXI, em que muitas vezes o bem-estar da sociedade é deixado em segundo plano quando confrontado com o capital, importante ter-se um contrapeso adequado estampado, especialmente, nos programas de seguridade que busca dar condições de vida com dignidade para todos (BERWANGNER, 2014).

## **2.2. Estado brasileiro: bases constitucionais em valores e princípios**

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 24/09/2020.

O valor social do trabalho tem previsão em diversos dispositivos constitucionais<sup>3</sup>, inclusive na CF brasileira. Todos os seres humanos dependem dele, seja de modo direto ou indireto. Desta sorte, o trabalho é o elemento base da previdência social, pois todos que o exercem de maneira remunerada estão obrigatoriamente filiados ao regime. O fato de amparar o segurado especial, particularmente o trabalhador rural, no bojo do regime previdenciário decorre da valorização do trabalho exercido (BRASIL, 1988).

No mesmo trilho, na CF brasileira, outro valor importante é o da segurança jurídica, que consiste em garantir que a expectativa de direito que o segurado criar seja claro e previsível, posto que a legislação que vier a ser modificada, bem como os entendimentos jurisprudenciais devem seguir uma linha contínua para não desamparar o trabalhador que almeja pleitear um benefício após anos de jornada laboral (BRASIL, 1988; BERWANGNER, 2014).

No Brasil, o princípio da dignidade humana é a base de todo Estado Democrático de direito. Tal visão busca cessar o tratamento do ser humano como um objeto, colocando o cidadão no centro de toda a elaboração do ordenamento jurídico. Partindo dessa premissa, todos são dignos de terem suas condições básicas de sobrevivência asseguradas, sem que qualquer tipo de distinção, particularmente a aposentadoria de trabalhador rural. O fato de tal princípio estar entranhado nos valores da CF é, sem sombra de dúvidas, um avanço para o Brasil (BRASIL, 1988; SARLET, 1998).

O Estado necessita promover a segurança alimentar, reservadamente para aqueles que contribuíram com o trabalho, fato potencializado no período pós segunda guerra mundial, em que todos os países perceberam que a ausência de produção de alimento suficiente para o abastecimento interno comprometeria severamente a soberania de qualquer país (BERWANGNER, 2014).

---

<sup>3</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]. Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07/08/2020

No Brasil, nenhum dos objetivos constitucionais previstos no art. 3º da CF<sup>4</sup> podem ser concretizados caso não haja segurança alimentar no país. Não há que se falar em desenvolvimento enquanto há fome. Também não há saúde se o cidadão estiver subnutrido, tampouco haverá preocupação com vestuário e outras questões sociais enquanto as necessidades básicas de alimentação não forem atendidas. Toda a legislação infraconstitucional deve concretizar tais objetivos. O impacto disso é tão significativo que muitos autores os denominam como princípios (BERWANGNER, 2014; PORTO, 2020).

A CF brasileira carrega em seu bojo diversos princípios, alguns mais claros e outros ficam subentendidos, em destaque os princípios da legalidade e da igualdade, que abarcam não só a questão da seguridade social, mas diversas outras matérias do ordenamento jurídico, como por exemplo a tributária (BRASIL, 1988).

Neste trilha, princípio constitucional da legalidade previsto no art. 5º, inciso II da CF traz a seguinte redação “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 1988). Esse princípio implica diretamente na concessão de benefícios, pois o Estado brasileiro não poderá prover nenhum benefício sem que haja previsão legal anterior que o delimite (BERWANGNER, 2014).

O princípio da igualdade está inscrito na CF brasileira, textualmente no caput do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...]” (BRASIL, 1988). No âmbito da previdência social esse princípio possui aplicabilidade ao versar que indivíduos em condições iguais de idade, gênero, tempo e condições de trabalho devem ter acesso aos mesmos benefícios, porém aqueles que tenham peculiaridades distintas, devem receber tratamento diferenciado (BERWANGNER, 2014).

No Brasil, o regime de previdência social CF busca proteger a todos os trabalhadores contra eventos previsíveis ou não que possam retirar a

---

<sup>4</sup> Art. 3 I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07/08/2020.

capacidade de subsistência do trabalhador. Tal sistema baseia-se na solidariedade, devido ao fato de que as contribuições feitas por todos os trabalhadores são a forma de custeio das prestações pagas aos que vierem a necessitar (PIERDONÁ, 2013).

O princípio da solidariedade é a essência da previdência social brasileira, sendo o responsável por toda sua dinâmica de funcionamento, uma vez que as contribuições recolhidas por um segurado economicamente ativo estão servindo como custeio para pagar o benefício de outro que está impossibilitado de prover o próprio sustento. Tal fato não seria possível se cada trabalhador usufrísse somente do montante que contribui, em algum momento iriam faltar recursos, especialmente em caso de alguma imprevisibilidade que lhe retirasse a capacidade laboral antes do tempo previsto (IBRAHIM, 2015).

Ao se falar em solidariedade logo remete-se a ideia de tratamento isonômico no recebimento de benefícios, porém há que se salientar que esta ideia vai além disso, englobando também as prestações pecuniárias, que devem ser feitas proporcionalmente de acordo com a situação econômica de cada segurado (BERWANGNER, 2014).

A universalidade de cobertura e de atendimento é um fator chave quando busca-se manter a ordem social, uma vez que é direito de todo cidadão ser amparado pelo Estado, bem como filiar-se ao regime e se tornar um segurado. Entretanto há que se falar em reserva do possível<sup>5</sup>, pois não há como prestar assistência material à população caso não haja provisão de recursos para isso. Daí a importância da solidariedade e da contribuição compulsória de todos os trabalhadores brasileiros (IBRAHIM, 2015).

Para a previdência social brasileira, o fato de o trabalhador não recolher sua contribuição previdenciária não o exclui automaticamente do regime de previdência, pois são filiados compulsórios todos que exercem alguma atividade remunerada, tornando a falta de contribuição somente uma inadimplência tributária (CASTRO, 2020).

---

<sup>5</sup> De acordo com a noção de reserva do possível, a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos. SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre**, n. 24, p. 19, 2008.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais foi positivado pelo poder constituinte para garantir que as disparidades históricas entre as duas classes de trabalhadores não se prolongassem, mesmo que o legislador infraconstitucional não criasse uma legislação pertinente. Como veremos mais adiante, as benesses trabalhistas e previdenciárias comuns ao trabalhador urbano tardaram a chegar aos camponeses (BERWANGNER, 2014).

O princípio da seletividade é aquele que modera a distribuição dos benefícios de modo que cada um receba aquilo que seja de fato sua necessidade. Deste modo a previdência social brasileira não pode oferecer benefícios permanentes para aqueles que possuem incapacidades temporárias. Quando aquele em situação de miserabilidade recebe um benefício custeado por outro cidadão economicamente ativo, o Estado sob os comandos da ordem previdenciária estará promovendo a redução das desigualdades sociais (CASTRO, 2020).

A irredutibilidade do valor dos benefícios é garantida da CF brasileira adotando a mesma lógica do direito trabalhista, que veda, como regra geral, a redução dos salários e vencimentos (BERWANGNER, 2014). Conforme dispõe o art. 201 § 2º da CF, tem-se que nenhum benefício que vise substituir o salário do segurado seja inferior a um salário-mínimo e o § 4º, determinando inclusive reajustamentos periódicos para que o beneficiário não perca o seu poder aquisitivo (BRASIL, 1988).

### **2.3 Legislação previdenciária brasileira: caminho percorrido até 2020**

Aqui indicar-se-á a evolução legislativa ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de apontar o descaso e preterimento dos trabalhadores rurícolas no passado, significativamente a partir do momento em que a população rural começou a diminuir. Portanto, a compreensão do passado é fundamental para entender a tentativa de reparação contido no regime previdenciário praticado no Brasil do século XXI (BERWANGNER, 2014).

Segundo Berwangner (2014), a CF brasileira de 1934 foi a primeira a tutelar as relações de trabalho. Destacando-se o art. 121 caput e também o § 4º (BRASIL, 1934):

A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. **§ 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo.** Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas (destaque inexistente no original).

No Brasil da década de 1930 iniciava-se a revolução industrial brasileira, neste período houve uma crescente demanda pela mão de obra urbana, o que intensificou o êxodo rural. O poder legislativo da época mostrou-se desinteressado em criar normas protetivas que ajudassem a reter o trabalhador campesino, pois a intenção era justamente a migração dele do campo para as indústrias (BERWANGNER, 2014).

Em 1943 a Consolidação de Leis trabalhistas (CLT) agrupou em um só caderno legislativo os direitos dos trabalhadores brasileiros, mas foi enfática na exclusão dos trabalhadores rurais, expressamente no art. 7º (BRASIL, 1943):

Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: [...], **b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais** (destaque inexistente no original).

No cenário rural brasileiro, as primeiras relações de trabalho com remuneração derivaram do labor exercido por imigrantes europeus em condições de extrema exploração, chegando até a escravização. Os direitos trabalhistas eram inobservados, posto que não havia muito tempo que a escravidão havia sido abolida na seara jurídica-legislativa. Por mais que nesse período fossem editadas leis protetivas ao trabalhador campesino, pouca foi sua eficácia no plano prático, fato que contou também com Estado, posto que foi vacilante na aplicação e fiscalização das leis existentes (BERWANGNER, 2014).

Apenas nos anos de 1950, foi com a lei 2.613/55 que foi criado o Serviço Social Rural. Tal iniciativa visava melhorar a qualidade de vida da população do

campo, abrangendo especificamente as questões de alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação e assistência sanitária. Também previa maneiras de viabilizar o trabalho no campo, por meio de incentivos financeiros, capacitações técnicas, criação de associações e cooperativas, além de pesquisar e mapear as necessidades do trabalhador rurícola (BRASIL, 1955).

Embora o Serviço Social Rural tenha criado benefícios para os trabalhadores rurais brasileiros, não trouxe qualquer novidade sobre a parte previdenciária, sendo omissa no estabelecimento de benefícios e obrigações da categoria. Contudo, foi em 1963, portanto 20 anos após as garantias germinais da CLT, que o Estado brasileiro passou a dar guarida ao trabalhador rural (BERWANGNER, 2014).

Assim, foi com o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963 que o Brasil registrou garantias trabalhistas mínimas para os camponeses, entre elas a limitação da jornada em 8 horas diárias, a obrigatoriedade de assinatura em carteira de trabalho, direito a férias remuneradas, décimo terceiro salário, salário-mínimo pela jornada semanal de 40 horas. Houve também a previsão de criação de sindicatos, custeados por meio das contribuições sindicais, além de prenúncios de direitos previdenciários (BERWANGNER, 2014).

Contudo, o cenário do trabalhador rural continuou a mitigar direitos aos camponeses brasileiros, apenas com o Estatuto de Terra estampado na lei 4.504/1964 é que se inaugurou a proteção para aquele que trabalhava em terras alheias e sem a condição de empregado. Houve o reconhecimento da informalidade existente nos acordos tácitos de parceria, meação e arrendamento. Critérios objetivos foram estabelecidos para que tais trabalhadores fossem reconhecidos como rurais, independente de documentação escrita (BRASIL, 1964; BERWANGNER, 2014).

Em 1971 a lei complementar 11/1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que enquadraram o trabalhador rural como aquele que, essencialmente, exercia atividade rural como empregado ou como produtor em regime familiar, sem auxílio de funcionários subordinados. Constava do art. 2º “O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço de social” (BRASIL, 1971; BERWANGNER, 2014).

Muitas foram as críticas dirigidas à referida lei complementar 11/1971, posto que excluía os camponeses de diversos direitos trabalhistas já garantidos aos trabalhadores urbanos, como por exemplo, a aposentadoria por tempo de serviço e o auxílio-doença. Caso alguma enfermidade acometesse os trabalhadores rurais, já submetidos a condições adversas de trabalho, não haveria auxílio algum do Estado, tornando a recuperação e retorno ao trabalho uma tarefa exclusiva do trabalhador rural (BERWANGNER, 2014).

Para a década de 1970, no Brasil havia uma previsão de aposentadoria por velhice para os trabalhadores rurais, porém era muito restrita. O valor do benefício era de apenas 50% do salário-mínimo vigente, concedido ao chefe de família. Cada família limitava-se a um benefício e a mulher somente era considerada chefe de família caso o marido estivesse em local incerto, preso há mais de dois anos, fosse interditado, tivesse falecido ou em caso de desquite, se a mulher ficasse com os filhos menores. Percebe-se que eram raras as possibilidades de recebimento do benefício pela mulher naquela época (BERWANGNER, 2014).

Somente em 1987, com o advento da lei 7.604/1987, o auxílio-doença e o auxílio reclusão foram incluídos na lista de benefícios pagos aos trabalhadores rurais pelo PRORURAL, mas calculados em 50% do salário-mínimo vigente. O PRORURAL brasileiro foi um modelo híbrido de proteção, entre seguro e assistência, pois apesar de prever contribuições, concedia alguns benefícios independentemente de haver as referidas contribuições. Apesar de estar bem longe da cobertura ideal, tal sistema foi comemorado como uma vitória, pois atendia parte das reivindicações feitas pelos camponeses (BRASIL, 1987; BERWANGNER, 2014).

No censo do IBGE de 1960 a população rural brasileira era de 38.987.526 de pessoas, enquanto a urbana era menor com apenas 32.004.817. Já no censo realizado em 1970 ocorreu uma inversão, passando a ter 52.904.744 de habitantes no meio urbano contrastados com 41.603.839 no meio rural<sup>6</sup>. Percebe-se que a proteção ao trabalhador camponês foi avançando, ainda que muito lentamente, a medida em que o êxodo rural foi acontecendo (BERWANGNER, 2014).

---

<sup>6</sup>Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=8>. Acesso em 18/08/2020.

Em 1988 com a CF ocorreu um considerável avanço para todos os trabalhadores, pois incluiu uma série de direitos trabalhistas no texto para os trabalhadores rurais, pode se dizer que a maior vitória foi a equiparação de direitos com os trabalhadores urbanos (BERWANGNER, 2014). Cabe aqui destacar as principais determinações constitucionais pertinentes aos trabalhadores, que seja, art. 7º e art. 194:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [..]

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:[..] II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

Percebe-se que o legislador brasileiro constituinte não só inseriu o trabalhador rural no regime previdenciário obrigatório, como também lhe atribuiu tratamento específico, aplicando a redução de 5 anos na idade necessária para se aposentar, que fixou em 60 anos para homem e 55 anos para mulher (BRASIL, 1988).

Salienta-se que apenas no final da década de 1980 a legislação brasileira mostrou-se preocupada em corrigir parte da desigualdade histórica e equiparar o tratamento em trabalhadores urbanos e rurais. Posto que ao longo período de 45 anos desde a criação da CLT até a promulgação da CF ilustra muito bem o quanto foi demorada a inclusão dos direitos sociais ao labor campesino (BERWANGNER, 2014).

Com a lei 8.212/1991 incluiu-se o trabalhador rural brasileiro como segurado especial. O art.12 determina textualmente: “são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.” Os autônomos também foram abrangidos pela alínea “a” do inciso 3º da mesma norma legal (BRASIL, 1991).

Com o art. 11 da lei 11.718/2008 tem-se objetivamente ser o regime de economia familiar referia-se à produção indispensável para subsistência e

desenvolvimento econômico, realizada em trabalho conjunto por componentes do mesmo núcleo familiar, sendo vedada a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991):

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: **VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros**, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (destaque inserido neste trabalho).

Com a Emenda Constitucional 103/2019, denominada “reforma da previdência social brasileira” pouco alterou para o trabalhador rural, permanecendo como regra, as determinações contidas na legislação de 1991 (PORTO, 2020).

#### **2.4 Segurado rural especial e suas peculiaridades**

Importante destacar, com base no que já foi dito, que a redução etária para pleitear a aposentadoria por idade é garantida da CF aos trabalhadores rurais por força do art. 201 § 7º inciso I que fixa para os trabalhadores rurais a idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres (BRASIL, 1988)

Com a lei 8.213/1991, com o determinado do art. 39 o Brasil legislou sobre o sistema contributivo diferenciado reservado ao segurado especial (BRASIL, 1991):

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86

desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

A fundamentação para o custeio diferenciado escora-se na diretamente na capacidade contributiva do trabalhador rural, que de modo geral não goza de todos os demais direitos trabalhistas comuns aos urbanos, bem como lida com uma instabilidade muito maior. Isso ocorre porque no campo são frequentes os contratos de trabalho celebrados por curto período de tempo e muitas vezes feito de modo informal, gerando assim uma situação de fragilidade para o campesino (PORTO, 2020).

Existe também a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 39, II. Porém no plano prático ela somente é utilizada caso o segurado deseje obter o benefício em valor superior ao salário-mínimo, que já é assegurado somente com a comprovação do labor rural (RIBEIRO, 2018). Sobre o assunto ainda complementa Porto (2020) “convém salientar que o fato de o segurado especial recolher também facultativamente não altera o seu enquadramento, ou seja, permanece sendo segurado especial, não se torna segurado facultativo, tampouco contribuinte individual; as contribuições é que são facultativas, portanto”, (PORTO, 2020, p. 176)

Na lei 8.213/1991 existe o chamado “período de graça” significando a manutenção da qualidade de segurado mesmo para quem tenha contribuições. O art. 15 e incisos subsequentes preveem as hipóteses de aplicabilidade do período de graça, que no caso do segurado especial rural (campesino) inicia a contagem no dia seguinte em que o trabalhador interrompe as atividades no campo, podendo ser estendido por até 36 meses (PORTO, 2020).

No Brasil, segurado especial rural (campesino), existem algumas incongruências. Uma delas diz respeito ao termo “subsistência”, motivo pelo qual muitos operadores do direito tentam interpretar como o de que a produção do trabalhador seja única e exclusivamente para sustento, vedando o desenvolvimento econômico, o que é totalmente descabido, visto que a

concessão do benefício não está vinculada a quantidade de produção (BERWANGNER, 2020).

Na lei 8.213/1991 contam requisitos que se cumpridos promovem exclusão do trabalhador rural da qualidade de segurado, textualmente definidos no art. 11, § 10, incisos I e II (BRASIL, 1991):

O segurado especial fica excluído dessa categoria: I – a contar do primeiro dia do mês em que: a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12; II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. § 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

A partir dos ditames da lei 8.213/1991, interessa fazer-se alguns questionamentos no sentido de não ser retirada a condição de segurado campesino quando, por exemplo, por um curto período de tempo trabalhou como trabalhador urbano, como ilustra Ribeiro (2018) é “normal a realização de serviços eventuais nos períodos de entressafra para a sua sobrevivência” (RIBEIRO, 2018, p.249). Neste sentido é a súmula 46 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto” (TNU, 2012).

No mesmo sentido é a questão da descaracterização da condição de segurado caso um integrante da família exerça atividade urbana. Observa-se que não há clara necessidade de exercer a atividade rural ou de pescador artesanal em grupo familiar, conforme entendimento tanto administrativo quanto

judicial já pacificado<sup>7</sup>, há possibilidade de trabalho individual. Ainda que outro componente do grupo exerça trabalho urbano, a perda da qualidade de segurado fica restrita a ele (BERWANGNER, 2020). A súmula 41 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é elucidativa (TNU, 2010): “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Com o mesmo condão de esclarecer tem-se o § 7º do art. 11 da lei 8.213/1991 ao dispor que “o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil” (BRASIL, 1991).

Deste modo, o trabalhador poderá contratar um único funcionário por 120 dias, ou 2 que trabalhem por 60 dias cada, 3 por 40 e assim sucessivamente desde que se mantenha essa proporção. Caso haja alguma enfermidade que afaste o segurado do posto de trabalho e ele receba auxílio-doença, o período em que um terceiro for contratado para trabalhar em seu lugar não será computado (BERWANGNER, 2020).

Com relação a limitação da área de exploração pelo agricultor, o art. 11 inciso VII da lei 8.213/1991, trazer a limitação do tamanho da área a ser explorada pelo trabalhador rural brasileiro, na razão a 4 módulos fiscais para que haja enquadramento como segurado especial. Tal restrição foi criada pela Lei 11.718/08, que buscou trazer critérios objetivos quanto ao tamanho da propriedade, o que não existia em legislações anteriores (RIBEIRO, 2018). Entretanto, a jurisprudência se posiciona em sentido contrário a tal limitação, prezando pela análise de cada caso concreto (STJ, 2015):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DIANTE DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. 1. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de

---

economia familiar. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp nº 1.532.010/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina. 1ª Turma. DJ: 22/09/2015, DP: 29/09/2015).<sup>8</sup>

Percebe-se que no plano prático muitos profissionais, sejam técnicos administrativos do INSS ou os demais operadores do direito evidenciam em suas decisões e opiniões um severo desconhecimento do contexto histórico de criação das leis que pautam os benefícios dos segurados especiais, bem como a real intenção do legislador ao definir critérios diferenciados para a aposentadoria do rurícola (BERWANGER, 2020).

A consequência disso são decisões administrativas e judiciais em desconformidade com a orientação legal. Muitos possuem uma noção deturpada de que não há contribuição por parte do segurado especial, a partir daí criam mecanismos para restringir ao máximo o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios. Tal visão é totalmente errônea, visto que somente os empregadores são obrigados a contribuir, logo o agricultor que não possui registro em carteira de trabalho não é obrigado a esse encargo, pois essa não é uma exigência para seu enquadramento como segurado (BERWANGNER, 2020).

Ressalta-se também que a CF brasileira atribuiu caráter previdenciário aos benefícios pagos aos rurais, mesmo que haja déficit entre a arrecadação e o pagamento de benefícios, não há que se falar em caráter assistencial. Tal ótica parte de um preconceito decorrente do passado, visto que esse debate não é levantado na concessão de benefícios a funcionários de empresas urbanas pertencentes ao Simples Nacional, mesmo que sua arrecadação também seja deficitária (BERWANGNER 2020).

Mesmo que a arrecadação do meio rural não seja suficiente por si só para pagar custear por si só os benefícios de seus trabalhadores, tal sistema não deve ser extinguido. Notoriamente a função social da seguridade para o trabalhador rural ultrapassa a simples ideia de garantias básicas para o próprio indivíduo. Possui também finalidades que são pilares básicos para toda a sociedade, como

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/678463940/apelacao-civel-ap-242517720164039999-sp/inteiro-teor-678463955?ref=amp>. Acesso em: 24/08/2020.

por exemplo a segurança alimentar, a contenção do êxodo rural e a reparação de desigualdades históricas (BERWANGNER, 2020).

### 3. A REALIDADE - DISCUSSÃO E RESULTADOS

Foram materializadas entrevistas com profissionais que atuam na área previdenciária afim de compreender qual o entendimento e a visão deles acerca dos direitos previdenciários do trabalhador brasileiro que atua o campo.

Os entrevistados foram unânimes em reconhecer que a informalidade que norteia o trabalho campesino é um fator limitante para o acesso aos direitos previdenciários, visto que em muitos casos os trabalhadores não possuem condições de comprovar o labor realizado em períodos pretéritos e, muitas vezes, períodos descontínuos.

O entrevistado E1 demonstrou conhecimento e uma visão com viés sociológico da questão e a entrevistada E2 salientou a importância da do benefício para que se evite, ainda que seja no século XXI, o êxodo rural brasileiro. Perfil dos entrevistados constante do Quadro 1 e Quadro 2.

**Quadro 2:** Percepção do entrevistado E1

Roteiro	Síntese da resposta
Cargo e função e a relação com Direito de Previdenciário	Juiz Federal - 20 anos. Maior parte do tempo na área previdenciária. Escreveu diversos livros e artigos sobre o tema

Fonte: AUTOR (2021)

**Quadro 3:** Percepção da entrevistada E2

Roteiro	Síntese da resposta
1- Quanto tempo o senhor(a) está neste cargo e função e qual a dinâmica do seu trabalho? O senhor(a) atua na área do Direito de Previdenciário?	Advocacia desde 2014. Atua na área do direito previdenciário e direito habitacional.

Fonte: AUTOR (2021)

Um ponto positivo é que todos os entrevistados entendem que há uma necessidade de flexibilização da exigência de provas materiais. Tal entendimento tende a facilitar o acesso do trabalhador rural ao benefício, pois este tipo de demanda exige uma análise mais sensível do operador do direito em cada caso concreto.

Dedicou-se um subtópico deste capítulo para detalhar o avanço legislativo previdenciário no meio rural, pois antigamente preteria-se os trabalhadores camponeses em face dos rurais. Tal desigualdade ocorrida em tempos passados não foi citada nas entrevistas.

#### **4. NOTAS CONCLUSIVAS DO CAPÍTULO**

A seguridade social caracteriza-se pela ação do Estado ao buscar garantir a dignidade da pessoa humana e a ordem social. Um dos seus pilares é a previdência social, que tem como objetivo assegurar uma fonte de renda para o trabalhador quando ele não puder prover o seu sustento por conta própria ou tiver tal capacidade reduzida, seja por questões de idade avançada ou motivos relacionados a saúde.

Existem alguns princípios que norteiam a seguridade social. Um dos mais importantes é o da solidariedade, que pauta todo o sistema contributivo, justificando assim alíquotas diferenciadas para trabalhadores com diferentes condições de trabalho e remuneração. Esse princípio é um dos motivadores para o tratamento diferenciado do segurado especial.

Um valor forte e pertinente na criação de políticas públicas diferenciadas para os trabalhadores rurais é o valor da segurança alimentar. Caso haja um êxodo rural desenfreado, haverá por consequência um desabastecimento

alimentício nas cidades. Se não houver alimento suficiente, não há que se falar em saúde, economia, lazer e todos os outros aspectos sociais estarão comprometidos.

Ao analisar o contexto histórico de criação das leis previdenciárias vemos que há uma clara tentativa de reparação do preterimento sofrido pela classe rural ao longo da construção do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o tratamento diferenciado surgiu em 1988, 45 anos após a criação da primeira CLT. Com isso constata-se o quão longo foi o período de desamparo ao qual o trabalhador rural foi submetido.

A progressão da proteção trabalhista e previdenciária foi alcançando o rural lentamente ao passo que o êxodo rural foi aumentando. No período de revolução industrial havia vontade estatal que o trabalhador ora alocado no campo migrasse para o meio urbano, pois a demanda por operários nas indústrias estava em franco crescimento. Somente após a população das cidades ultrapassar a do campo é que se começou a pensar em políticas protetivas mais efetivas para os camponeses.

Após longo avanço legislativo, hoje o conceito de segurado especial foi bastante ampliado, abrangendo tanto empregados quanto aqueles que produzem em regime de economia familiar, além de pescadores, extrativistas e outros do meio. Tal conceito anteriormente era muito mais restrito e concedia a aposentadoria por idade rural apenas ao chefe de família, muitas vezes excluindo a mulher da proteção estatal.

É inegável que a os trabalhadores camponeses obtiveram ganhos com o progresso legislativo brasileiro, porém muitos ainda não conseguem acessar os benefícios que são seus por direito, devido muitas vezes, ao despreparo e desconhecimento dos operadores de direito que atuam na seara previdenciária, seja por preconceito ou mesmo por ignorância da realidade do campo, acabam criando exigências impróprias e descabidas, atuando quase como “legisladores” dentro de tribunais.

Destaque-se que em momento oportuno apontar-se-ão todas as percepções dos *experts* entrevistados (Capítulo 3).

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito previdenciário I** - Coleção saberes do direito; 45. /Flávia Cristina Moura de Andrade, André Studart Leitão. São Paulo. Saraiva, 2012.

BARDIN, Laurence. Análise de Conteúdo. 3ª Reimpressão da 1. **São Paulo: Edições**, v. 70, 2016.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial, 2ª Edição - Revista e Atualizada.**, Juruá Editora, 2014.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, **Segurado Especial, 3ª Edição - Revista e Ampliada**, Juruá Editora, 2020

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 23/02/2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23/02/2021

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL, **LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp11.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2011%2C%20DE%2025%20DE%20MAIO%20DE%201971&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Assist%C3%Aancia,Rural%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2011%2C%20DE%2025%20DE%20MAIO%20DE%201971&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Assist%C3%Aancia,Rural%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL, **LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955**. Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, 1955. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l2613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2613.htm). Acesso em: 23/02/2021.

**BRASIL, LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 23/02/2021.

**BRASIL, LEI Nº 7.604, DE 26 DE MAIO DE 1987.** Dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1987. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7604.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7604.htm). Acesso em: 23/02/2021.

**BRASIL, LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 23/02/2021.

**BRASIL, LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 23/02/2021

**BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DIANTE DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE.** AgRg no REsp nº 1.532.010/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina. 1ª Turma. DJ: 22/09/2015, DP: 29/09/2015. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936336545/apelacao-civel-apciv-50238078520184039999-sp>. Acesso em 23/02/2021.

**BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SÚMULA 46.** O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46&PHPSESSID=kq075b4151jlb5crlkhq753v67>. Acesso em: 23/02/2021.

**BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SÚMULA 46.** A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Brasília, 2010. Disponível em: <https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41&PHPSESSID=8ca544bdc712cc5910804820d0486715>. Acesso em: 23/02/2021.

CRESWELL, John W. **Investigação Qualitativa e Projeto de Pesquisa: Escolhendo entre Cinco Abordagens**. Penso Editora, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Disponível em: Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 24/09/2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**/ Fábio Zambitte Ibrahim. - 20. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira; SAVEDRA, Mônica Maria Guimarães. **Metodologia da pesquisa jurídica: manual para elaboração e apresentação de monografias**. Renovar, 2001.

OLIVEIRA, Claudionor dos Santos. Metodologia científica, planejamento e técnica de pesquisa: uma visão holística do conhecimento humano. In: **Metodologia científica, planejamento e técnica de pesquisa: uma visão holística do conhecimento humano**. 2000. p. 122-122.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A proteção previdenciária do trabalhador rural na constituição de 1988**. Disponível <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/zelia\\_luiza\\_pierdona-1.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/zelia_luiza_pierdona-1.pdf)>. Acesso em 23/02/2021, v. 25, 2013.

PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do Trabalhador Rural, 2ª Edição - Revista e Ampliada**, Juruá Editora, 2020.

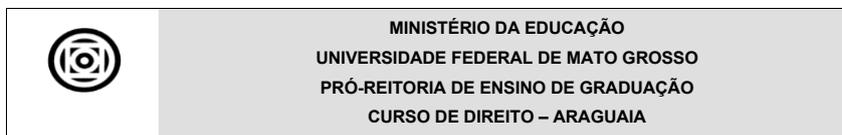
RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador Rural – segurado especial: legislação, doutrina e jurisprudência** / Maria Helena Calvim Ribeiro – 3. Ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 24, p. 19, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, v. 177, p. 29-49, 1989.

## APÊNDICE 1 - Roteiro das entrevistas semiestruturadas



### ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

#### AUTORIZAÇÃO E CONCORDÂNCIA

Tendo em vista o Trabalho de Conclusão de Curso do discente **Leonardo Luiz Mazurek Lira** – RA 201611730022, discente do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Araguaia, que objetiva analisar “*A aposentadoria por idade rural concedida pelo Poder Judiciário brasileiro*”, o senhor(a) está sendo convidado a participar da presente entrevista. Para tanto solicita-se a sua permissão para gravar a entrevista, alerta-se que pode solicitar a interrupção da gravação a qualquer momento. O conteúdo da presente gravação será de acesso restrito, utilizada apenas para a pesquisa e publicação dos resultados. Seu nome não será divulgado, exceto se for de sua vontade expressa.



**Sandra Negri**  
UFMT – orientadora

#### Questões para os entrevistados

- 1- Quanto tempo o senhor(a) está neste cargo e função e qual a dinâmica do seu trabalho? O senhor(a) atua na área do Direito de Previdenciário?
- 2- Na sua visão, quais são os desafios do trabalhador rural, para conseguir em juízo, a aposentadoria por idade?
- 3- Na sua percepção quais provas materiais possuem maior envergadura na comprovação do trabalho rural?
- 4- No seu entendimento qual meio de prova traz mais dificuldade para comprovar a condição de trabalhador rural? Qual seria a contribuição da prova testemunhal?

Mais algum apontamento que o senhor(a) queira colocar sobre o tema.

Muito obrigado pela sua colaboração!

Caso seja necessário, seria possível retomar a entrevista?!

## CAPÍTULO 2.

### **TRABALHADOR CAMPESINO BRASILEIRO: PERFIL E O LABIRINTO LEGAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

### **BRAZILIAN CAMPESINO WORKER: PROFILE AND LEGAL MAZE FOR GRANTING RETIREMENT AGE**

#### **1. METODOLOGIA DO CAPÍTULO**

O tema de pesquisa, para o Brasil do século XXI, ainda é vergonhosamente insuficiente e, nestes termos, o presente trabalho optou por utilizar o método da pesquisa qualitativa, de cunho exploratório, em razão de possibilitar refinamento do debate. A pesquisa fez um levantamento da literatura, método bibliográfico, que consiste na seleção de material para estudo e discussão (OLIVEIRA, 2000), porque pretende explicar fenômeno da aposentadoria especial dos trabalhadores camponeses brasileiros a partir de teorias, legislação e da realidade (MONTEIRO & SAVEDRAS, 2001).

Para a pesquisa de campo exploratória, foi desenvolvido um roteiro semiestruturado de perguntas (Apêndice 2) que, com a devida autorização dos entrevistados, foi possível mergulhar no conteúdo das respostas e registrar, mesmo que de forma superficial neste capítulo (pois no capítulo 3 a verificação será aprimorada e específica), a visão dos entrevistados com relação ao tema ora pesquisado. O perfil dos entrevistados e das entrevistas consta do Quadro 01

**Quadro 01** - Dados das entrevistas e entrevistados

Entrevistados	Data	Modo de realização	Cargo/função	Órgão	Tempo de carreira	Duração	Páginas degravadas
E1	31/03/2020	WhatsApp áudio	Juiz Federal	TRF-4	20 anos	00:09:43	05
E2	03/04/2020	Ligação telefônica	Advocacia	OAB/PR	6 anos e 4 meses	00:11:11	04
E3	03/04/2020	Ligação telefônica	Advocacia	OAB/PR	30 anos	00:15:15	04
E4	14/04/2020	Vídeo chamada	Procurador INSS	AGU	13 anos	00:24:00	06
E5	14/04/2020	Ligação telefônica	Juiz Federal	TRF-4	14 anos	00:10:26	04
E6	15/04/2020	Ligação telefônica	Advogado	OAB/PR	4 anos	00:23:06	05
E7	15/04/2020	Vídeo chamada	Procurador INSS	AGU	12 anos e 6 meses	00:13:33	04
<b>Total</b>					99 anos e 10 meses	01:46:05	32

Fonte: AUTOR (2021)

As entrevistas envolveram *experts* ligados ao universo jurídico, sendo enviado o roteiro previamente contendo as perguntas a serem realizadas, dando ciência a respeito do objeto de estudo e sua finalidade. As entrevistas se deram no espaço temporal de 6 dias, entre os meses de março e abril de 2020, levadas a termo por meio virtual devido existir limitações trazidas pela pandemia de Covid-19, contando ao total com 1h46min de entrevistas gravadas, acumulando 99 anos de experiências, resultando em 32 páginas escritas com o literal conteúdo das falas dos entrevistados.

A saturação dos dados extraídos das respostas dos entrevistados, advém via de regra, quando detectada a similaridade no conteúdo das respostas, tanto que nas pesquisas qualitativas investigativas de fenômenos, como é o caso do presente trabalho, a saturação dá-se com a participação de 5 a 25 entrevistados (CRESWELL, 2014). Na investigação fenomenológica desse estudo, com a participação de 7 *experts*, foi identificada a saturação de dados, um dos indicadores de qualidade da pesquisa.

A partir das entrevistas gravadas foi realizada uma análise de conteúdo no modelo de Bardin (2016), que consiste no manuseio das comunicações trazidas do campo e sua sistematização, para o fim de efetuar deduções lógicas e justificadas, a partir dos interlocutores, e demais evidências coletadas (BARDIN, 2016).

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

Após apontar no capítulo 1 o conceito de seguridade e previdência social brasileiras, as mazelas históricas da legislação, além das peculiaridades do segurado especial campesino, o presente capítulo se debruça sobre o processo e procedimento da concessão de aposentadoria por idade rural.

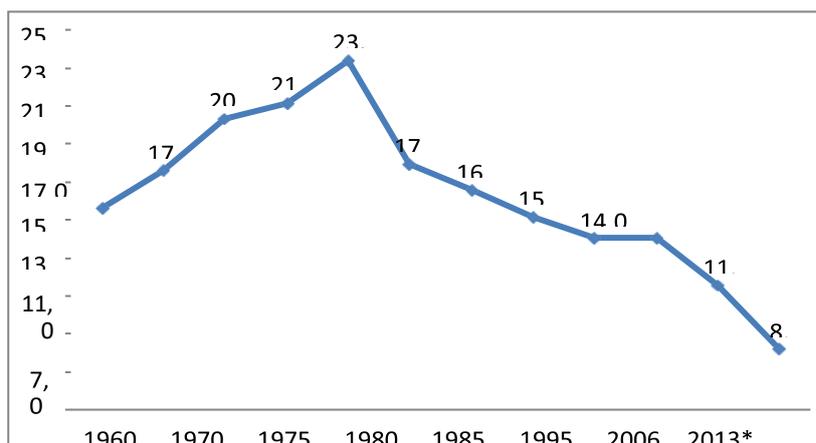
### **2.1 Perfil do trabalhador rural**

No Brasil, o último censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foi em 2010, registrou haver 190 milhões de habitantes. A população rural representou 15,6% do total, aproximadamente 30 milhões de habitantes (IBGE, 2010).

As perspectivas do IBGE apontam que em 2050 a população campesina brasileira será de 18,1 milhões de um total de 226,3 milhões. O avanço tecnológico e a falta de oferta de bens e serviços estatais seriam os principais motivadores para o decréscimo populacional rural (DIEESE, 2014).

Quanto ao número de ocupados no campo, segundo dados do IBGE (2010), havia 17,9 milhões de trabalhadores e para 2050 o número de trabalhadores rurais seria de apenas 8,2 milhões – conforme Figura 1 (DIEESE, 2014).

**Figura 1:** Brasil - Ocupação agropecuária entre 1960-2050  
(em milhões de pessoas)



Fonte: IBGE – Censo agropecuário (2013)

\*Pessoal ocupado dados da Pnad/2013 (IBGE)

\*\*Estimativa: DIEESE

**Tabela 1:** Perfil do brasileiro no setor agrícola  
(pessoas a partir de 10 anos idade)

Ocupação	Masculino	Feminino	Total
Empregado com carteira de trabalho assinada	1.430.973	216.050	1.647.023
Empregado sem carteira de trabalho assinada	2.178.941	233.543	2.412.484
Conta própria	3.398.364	563.340	3.961.704
Empregador	247.136	20.315	267.451
Trabalhador na produção para o próprio consumo	1.932.265	2.303.952	4.236.217
Não remunerado	628.275	828.753	1.457.028
<b>Total de Ocupados</b>	<b>9.815.954</b>	<b>4.165.953</b>	<b>13.981.907</b>
<b>Total de Ocupados (em %)</b>	<b>70,2</b>	<b>29,8</b>	<b>100,0</b>
<b>Total de Empregados (Assalariados)</b>	<b>3.609.914</b>	<b>449.593</b>	<b>4.059.507</b>
<b>Taxa de Assalariamento</b>	<b>36,8%</b>	<b>10,8%</b>	
<b>Taxa de ilegalidade/Informalidade (Assalariados)</b>	<b>60,4%</b>	<b>51,9%</b>	

Fonte: IBGE-Pnad (2013)

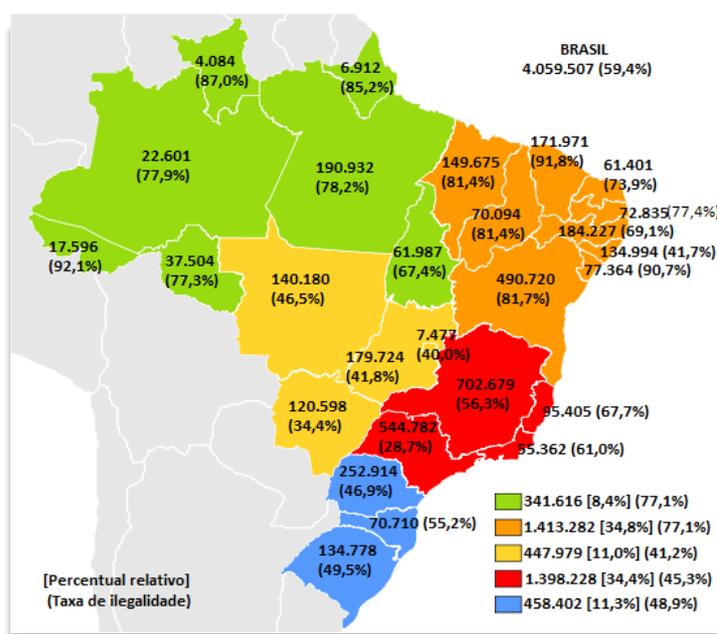
DIEESE Subseção Contag

Entre os dados percebido a partir da Figura 1 e Figura 2, tem-se que dentre os trabalhadores, o número de assalariados foi reduzido de 4,9 milhões

em 2004 para 4 milhões em 2013. Os empregadores passaram de 559 mil para apenas 267 mil. Houve uma crescente entre os trabalhadores camponeses que produzem para consumo próprio, passando de 3,4 milhões de para 4,2 milhões de pessoas (DIEESE, 2014).

Na Figura 3 tem-se o perfil do brasileiro camponês assalariado e no trabalho informal, informações que consideram as pessoas a partir de 10 anos idade.

**Figura 2:** Brasileiro camponês assalariado e informal no setor agrícola (pessoas a partir de 10 anos idade)



Fonte: IBGE-Pnad (2013)  
DIEESE. Subseção Contag

Percebe-se que a maior parte dos trabalhadores rurais se encontram sem carteira de trabalho assinada (59,4%). De 2004 a 2013 houve uma redução de 13,16% na taxa de informalidade, caso esse ritmo de queda se mantiver serão necessários aproximadamente 50 anos para que a percentual de ilegalidade dos rurais se equipare ao dos urbanos (27%) (DIEESE, 2014).

A taxa de informalidade sofre grande variação em cada região do país. A região Nordeste apresenta o maior número de trabalhadores assalariados com mais de 1,413 milhão de trabalhadores, possui também a maior taxa de ilegalidade, com 77,1%. A região Centro-Oeste destaca-se positivamente com a

menor taxa de informalidade do Brasil, com 41,2%. Em algumas unidades federativas como o estado Acre, Ceará e Sergipe os informais chegam a 90% dos trabalhadores camponeses (DIEESE, 2014).

Na Tabela 2 tem-se o último levantamento feito pelo IBGE em 2013 que traçou o perfil do trabalhador rural assalariado formal e informal. O primeiro aspecto que chama atenção é a incidência das contribuições previdenciárias, sendo que apenas 43,6% dos assalariados possuíam carteira assinada e dos que trabalham sem registro, somente 5,1% contribuía facultativamente para a previdência (DIEESE, 2014).

**Tabela 2:** Camponeses brasileiros - contribuição previdenciária (pessoas a partir de 10 anos idade)

Situação	Empregados Rurais		Empregados Rurais com Carteira assinada		Empregados Rurais sem Carteira assinada	
	Números absolutos	%	Números absolutos	%	Números absolutos	%
Contribuinte	1.770.930	43,6	1.647.023	100,0	123.907	5,1
Não contribuinte	2.288.577	56,4		0,0	2.288.577	94,9
<b>Total</b>	<b>4.059.507</b>	<b>100,0</b>	<b>1.647.023</b>	<b>100</b>	<b>2.412.484</b>	<b>100,0</b>

Fonte: IBGE-Pnad (2013)  
DIEESE. Subseção Contag

Para o cenário rural brasileiro de 2013, outro fator de suma importância para o presente trabalho é o nível de escolaridade atinge 39,3% dos trabalhadores camponeses, fato que os coloca em situação de analfabetismo completo ou semianalfabetíssimo, representando um total de 1,6 milhão de pessoas. Na Tabela 3 apresenta-se os camponeses brasileiros assalariados rurais, consideradas as pessoas a partir de 10 anos de idade (DIEESE, 2014).

**Tabela 3:** Perfil do brasileiro assalariado no setor agrícola

(pessoas a partir de 10 anos idade)

Situação	Empregados Rurais			Empregados Rurais com Carteira assinada			Empregados Rurais sem Carteira assinada		
	Número absoluto	%	% cumulativo	Número absoluto	%	% cumulativo	Número absoluto	%	% cumulativo
Sem instrução ou com menos de 1 ano	805.774	19,8	19,8	208.605	12,7	12,7	597.169	24,8	24,8
1 a 3 anos	787.903	19,4	39,3	280.147	17,0	29,7	507.756	21,0	45,8
4 a 7 anos	1.340.636	33,0	72,3	529.513	32,1	61,8	811.123	33,6	79,4
8 a 10 anos	628.423	15,5	87,8	314.003	19,1	80,9	314.420	13,0	92,5
11 a 14 anos	428.954	10,6	98,3	277.914	16,9	97,8	151.040	6,3	98,7
15 anos ou mais	56.367	1,4	99,7	35.028	2,1	99,9	21.339	0,9	99,6
Não determinados	11.450	0,3	100,0	1.813	0,1	100,0	9.637	0,4	100,0
<b>Total</b>	<b>4.059.507</b>	<b>100,0</b>		<b>1.647.023</b>	<b>100,0</b>		<b>2.412.484</b>	<b>100,0</b>	

Fonte: IBGE-Pnad (2013)  
DIEESE. Subseção Contag

Ainda, segundo a Figura 3, se forem contabilizados os informais, o percentual sobe para 45,8%, sendo que grande parte dos trabalhadores (72,3%) podem ser considerados como detentores de baixa escolaridade, tendo no máximo 7 anos de estudo (DIEESE, 2014).

No Brasil de 2013, os trabalhadores rurais informais que recebia até meio salário-mínimo estava na razão de 30,5% e 72,3% tinham renda mensal de até um salário-mínimo, segundo indica a Tabela 4 (DIEESE, 2014).

**Tabela 4:** Perfil do trabalhador rural e a extrema pobreza

População em extrema pobreza						
	Total	Urbano	Rural	% Total	% Urbano	% Rural
Brasil	16.267.197	8.673.845	7.593.352	100	53,3	46,7
Norte	2.658.452	1.158.501	1.499.951	100	43,6	56,4
Nordeste	9.609.803	4.560.486	5.049.317	100	47,5	52,5
Sudeste	2.725.532	2.144.624	580.908	100	78,7	21,3
Sul	715.961	437.346	278.615	100	61,1	38,9
Centro-Oeste	557.449	372.888	184.561	100	66,9	33,1

Fonte: IBGE-Censo (2010)

Na tabela 4 tem-se que 16,27 milhões de brasileiros viviam abaixo da linha da pobreza. Desses, 46,7%, o equivalente a 7,59 milhões, encontravam-se situados em área rural (IBGE, 2010).

Registra-se na Figura 5 os brasileiros camponeses que executam trabalho temporário, pois uma característica do trabalho rural é a sazonalidade. O fato de as colheitas serem divididas em épocas implica, em uma grande medida, que trabalhadores realizem labores temporários (DIEESE, 2014).

**Tabela 5:** Camponeses brasileiros em trabalho temporário

Posição na ocupação	Empregados Rurais		Empregados Rurais Com Carteira Assinada		Empregados Rurais Sem Carteira Assinada	
	Número absoluto	%	Número absoluto	%	Número absoluto	%
Empregado permanente	2.764.643	68,1	1.490.023	90,5	1.274.620	52,8
Empregado temporário	1.294.864	31,9	157.000	9,5	1.137.864	47,2
<b>Total</b>	<b>4.059.507</b>	<b>100,0</b>	<b>1.647.023</b>	<b>100,0</b>	<b>2.412.484</b>	<b>100,0</b>

Fonte: IBGE-Pnad (2013)  
DIEESE. Subseção Contag

Assim, segundo a Figura 5, 31,9% dos brasileiros camponeses realizam trabalhos temporários, sendo possível que 47,2% dos camponeses temporários trabalhavam na informalidade.

Outro fator relacionado ao trabalho rural, além da baixa escolaridade, trabalhar em períodos sazonais, figurar na linha de extrema pobreza, convive-se com a possibilidade do trabalho escravo. No Brasil de 2019, resgatou-se 1.054 trabalhadores em situação análoga à escravidão, sendo que 87% das vítimas resgatadas eram trabalhadores rurais<sup>9</sup> (EBC, 2019).

<sup>9</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em#:~:text=O%20levantamento%20mostra%20que%20entre, trabalhadores%20resgatados%20a%20cada%20dia>. Acesso em: 09/09/2020.

## 2.2 Brasil: procedimento e judicialização da concessão de aposentadoria

A aposentadoria por idade rural possui dois requisitos básicos, a idade mínima e a carência. Como um dos objetivos do benefício é proteger o segurado das mazelas do trabalho penoso realizado com idade avançada, há uma idade mínima necessária, sendo de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres (BRADBURY, 2019).

A carência exigida para pleitear tal benefício é a comprovação do exercício de ao menos 180 meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua.<sup>10</sup> O período de carência deve estar integralmente cumprido até a data de requerimento administrativo do benefício (BRADBURY, 2019)

O procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por idade rural passa por três fases. A primeira é a postulatória, fase em que o pedido é formulado, a segunda etapa é a instrutória, consistente em produção e análise de provas. Por fim, na fase decisória determina-se se a pretensão do segurado é procedente (PORTO, 2020).

A fase postulatória se inicia com o requerimento administrativo do benefício. Na seara administrativa poucas são as chances probatórias do requerente-campesino, pois dificilmente há a permissão de prova testemunhal, logo a autarquia previdenciária costumeiramente exerce somente o papel de desqualificar as provas apresentadas para o segurado (SAVARIS, 2007).

Após o indeferimento administrativo o segurado-campesino irá pleitear em juízo, entenda-se em uma vara da Justiça Federal brasileira, a concessão do benefício, sendo possível acionar (processar) o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que indeferiu o pedido de aposentadoria na forma administrativa, também por meio dos Juizados Especiais Federais, sendo possível ampliar a

---

<sup>10</sup> Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 09/09/2020.

fase instrutória, possibilitando-se a recepção de vários meios probatórios ou produção de prova (PORTO, 2020).

O INSS, na maioria das vezes, apresenta contestação ao pleito inicial do trabalhador campesino, com a possibilidade de oferecer alguma alternativa de composição da lida, no momento processual apropriado. A contestação do INSS consiste, via de regra, em desqualificar a teses apresentadas pelo autor e costuma utilizar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como meio documental de prova: caso o campesino não esteja inscrito e tenha os dados previdenciários armazenados no CNIS, não se apresenta apto ao pedido de aposentadoria rural especial (PORTO, 2020).

No momento processual da tentativa de conciliação, recebendo o magistrado a negativa das partes, o processo receberá instrução e decisão, posto que o magistrado fará a análise do conjunto probatório que lhe foi apresentado. Se houver necessidade, o magistrado pode requerer a produção de outras provas, depois disso decidirá sobre a existência ou não do direito ao benefício da aposentadoria do campesino brasileiro. Insta salientar que tal decisão cabe recurso para ambas as partes (PORTO, 2020).

Quanto ao tipo de prova que pode ser utilizada para o convencimento do magistrado, o art. 55, § 3º da lei 8.213/91 é textual: “a comprovação do tempo de serviço [...] só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal**, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito[.]” – destaque inexistente no original<sup>11</sup> (BRASIL, 1991).

No mesmo rumo é a orientação, desde 1995 da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que inadmite a prova exclusivamente testemunhal para efetivar a comprovação de atividade rural (STJ, 1995).

Alerte-se, mesmo com pouca profundidade propedêutica, que o conceito de prova pode ter inúmeras variações, porém a que interessa para o tema em estudo deriva do termo latim “*probatio*”, que significa verificar, examinar, reconhecer. Em Neves (2018) tem-se a complementação do vocábulo prova, significando o alinhamento com: “persuadir alguém de alguma coisa, demonstrar

---

<sup>11</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 09/09/2020.

[...], produção de atos tendentes ao convencimento do juiz[...]" (NEVES, 2018, p.684)

Para Bochenek (2016) “a prova é a demonstração em juízo da veracidade da alegação fática levantada pela parte litigante. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, admite-se a produção de todas as provas admitidas em direito. Excluídas, assim, aquelas que sejam ilegais ou imorais” (BOCHENEK, 2016, p. 134)

As provas são os insumos para o convencimento do julgador, relacionam-se com o princípio da veracidade e são a base do processo civil. Os critérios que devem nortear sua produção vão além do código de processo civil em si, pois possuem também valores éticos em seu bojo, ordenando que as partes ajam virtuosamente na lide (DIDIER JR, 2016)

É notório que a prova possui papel fundamental para a concretude do devido processo legal. Relaciona-se diretamente com a efetivação de direitos fundamentais, principalmente nos que circundam a dignidade da pessoa humana (SAVARIS, 2007).

Existem algumas classificações de prova que são pertinentes para a compreensão do tema. Primeiramente a prova direta e a prova indireta de um fato. Denomina-se prova direta aquela que tem relação retilínea com o fato que se deseja demonstrar, já a prova indireta correlaciona-se com um fato adjacente ao objeto principal da questão (SAVARIS, 2007).

Outra distinção importante é entre prova real e pessoal. A prova real é aquela tangível, que deixa vestígios concretos e palpáveis. A prova pessoal refere-se a um depoimento consciente de alguém visando comprovar algo. Um exemplo dominante é a prova testemunhal produzida em juízo (SAVARIS, 2007).

No processo judicial previdenciário a análise da prova ganha contornos peculiares. Quem geralmente pleiteia o benefício são trabalhadores hipossuficientes, que ao longo da vida não tiveram acesso e nem as condições de registro dos fatos por meios de documentos, por exemplo. A ação previdenciária possui caráter alimentar, logo negá-la pode condenar o indivíduo a fome e a morrer. Isso faz com que aspectos emocionais estejam diretamente envolvidos na lide (SAVARIS, 2007).

Inicialmente na análise administrativa do pedido de aposentadora realizada na bancada do INSS, há uma redução dos meios de prova disponíveis,

pois é rara a admissão de prova testemunhal. Além disso, há exigências descabidas e incongruentes com a realidade por parte da autarquia previdenciária, que trabalha com exacerbado rigor em suas análises, contrariando até mesmo disposições de súmulas e jurisprudências (SAVARIS, 2007).

A exigência de provas que beire a impossibilidade de produção faz com que alguns indivíduos passem a ter que “inventar” provas, sob pena de ter o benefício indeferido, mesmo quando na realidade teria o direito. A administração não exerce um jogo justo em suas exigências, tendo sua ótica sobre a realidade conceituada como uma “cidade sitiada”, distante do plano factual (SAVARIS, 2007).

Nos estudos de Savaris (2007) destacam-se algumas práticas ilegítimas exercidas pela administração pública, leia-se INSS, no âmbito previdenciário<sup>12</sup>:

(i) notórias recusas injustificadas de protocolo de requerimento administrativo, a despeito do direito constitucional de petição (CF/ 88, art. 5º, XXXIV, a);

(ii) indeferimentos sumários e desmotivados, sem embargo da determinação constitucional de fundamentação das decisões (CF/88, art. 93, IX), norma esta reafirmada pelo art. 50 da Lei 9.784/99;

(iii) não informação aos segurados e dependentes acerca de seus direitos – para a insuficiência senão inexistência do serviço social de esclarecimento “junto aos beneficiários (de) seus direitos sociais e os meios de exercê-los” e de estabelecimento conjunto do processo de solução dos problemas que emergirem da relação dos beneficiários com a Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 88);

(iv) ausência de um desenvolvimento válido do processo administrativo, seja em razão da não realização de justificação administrativa quando a entidade reputa insuficiente a prova documental oferecida pelo segurado (Lei 8.213/91, art. 108), seja pela falta de espaço para este comprovar seu direito por meio de todas as provas admitidas em direito (Lei 9.784/99).

Tratando de modo específico a aposentadoria rural, verifica-se que a hipossuficiência é um fator que contribui para a dificuldade probatória, enquanto uma melhor condição econômica favorece o segurado nesse quesito.

---

<sup>12</sup> SAVARIS, José Antonio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. **Revista Ajufergs**, 2007. p. 216

Usualmente indivíduos de maior poder aquisitivo são proprietários das próprias terras em que trabalham, tem maior disponibilidade de recursos para fazer diligências em busca de provas e é claro, contratar uma boa equipe de advogados que fará o trabalho (SAVARIS, 2007).

Diferentemente, o rurícola mais carente costuma não ter documentos da terra, pois na maioria das vezes não possui vínculo ou contrato escrito com a propriedade, além das adversidades na produção dos outros meios de prova, que evidentemente possuem custos (SAVARIS, 2007).

Vimos anteriormente que para a comprovação do tempo de atividade rural é necessário um início de prova material, inclusive sendo vedado pelo STJ a concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal. Nesse contexto, o termo material conceitua-se como alguma prova real, geralmente um documento, capaz de atestar a existência do labor rurícola. Este início não precisa ser pleno, pois pode ser suplementado por prova testemunhal, entre outros meios probatórios (BRADBURY, 2019).

Exemplos de provas iniciais são as certidões de casamento e nascimento em que constem a profissão de lavrado; um título de eleitor ou outro documento que coloque o trabalhador como habitante da zona rural. Até mesmo uma foto do segurado operando uma máquina e trajando o uniforme da empresa não pode ser considerada uma prova plena, pois geralmente não é possível precisar a data em que foi registrada, portanto até os mais persuasórios inícios probatórios necessitarão de complementação (MARTINEZ, 2015).

Apesar de não considerar a comprovação do tempo de atividade rural baseado apenas em prova testemunhal, o STJ entende que um único documento pode ser suficiente para caracterizar o início de prova material. No caso de 2004 que contou com a relatoria da Ministra Laurita Vaz houve a concessão do benefício amparado somente na certidão de nascimento em que o constava a qualificação do pai como “lavrador”<sup>13</sup> (STJ, 2004).

Importante destacar que a prova apresentada não precisa, necessariamente, corresponder a todo o período de trabalho rural, entretanto deve ser contemporânea aos fatos, isso significa ter sido originada na mesma

---

<sup>13</sup> REsp 669.464/SP, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 07.10.2004, DJ 08.11.2004.

época em que o segurado esteve no campo, não sendo viável como início de prova material o uso de indício gerado posteriormente ao encerramento da atividade rural (BRADBURY, 2019).

Se o meio de prova não for ilícito, ele é permitido. Partindo dessa premissa, há uma infinidade de espécies de prova que o segurado pode juntar ao processo para embasar seus argumentos. Visto isso, a doutrina e a jurisprudência tentam criar uma hierarquia entre os meios de prova para atribuir-lhes mais ou menos força (MARTINEZ, 2015).

No processo de concessão de aposentadoria por idade rural, Martinez (2015) traz alguns exemplos, apontando como “provas frágeis (a anotação da palavra "lavrador" no título de eleitor de um trabalhador rural), de eficácia mediana (recibos de pagamento como inícios razoáveis) e provas contundentes, vale dizer, exaustivas, suficientes, convincentes (caso da anotação do registro do empregado na CTPS e na Ficha Registro de Empregados)” (MARTINEZ, 2015, p.46).

Quanto mais íntima a relação entre a prova material apresentada e o fato que se deseja provar, maior a chance de êxito. Se o documento traz expressa relação de trabalho campesino terá uma força probante muito maior do que outro que apenas atesta que a pessoa esteve no campo em algum momento da vida. Sempre que houver lastro para maiores interpretações diversas, haverá uma fragilidade maior na prova (SAVARIS, 2007).

Existe uma discussão acerca da possibilidade do uso de prova material em nome do cônjuge para a comprovação de atividade rural. Na prática é muito comum que as mulheres não possuam documentos que lhes favoreça, pois geralmente os contratos de trabalho e outros registros são emitidos em nome do marido ou companheiro, razão pela qual as mulheres passam por dificuldades ainda mais agudas para corroborar o labor campesino (SAVARIS, 2007).

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) que profere decisão com a finalidade de harmonizar julgados quando ocorre divergência em decisões recursais de juizados especiais federais de regiões diversas, no ano de 2003 editou a súmula 06<sup>14</sup> ratificando que “A certidão de casamento ou outro

---

<sup>14</sup> Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=6&PHPSESSID=10q4dtoskifini9tom9ifoodc0> Acesso em: 11/09/2020

documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” (TNU, 2003). Portanto, é crível questionar sobre a força probatória desse documento na hierarquia das provas, porém é inquestionável a possibilidade de seu uso como início de prova material (SAVARIS, 2007)

A jurisprudência dos tribunais brasileiros é pacífica e remansa em afirmar que os documento públicos vestem presunção de legitimidade, neste sentido traz-se à colação um julgado do ano de 2020 para ilustrar, no caso o interessado trouxe aos autos documento que atestou alistamento no serviço militar, para segundo o peticionante, provar a condição de trabalhador rural. O Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO DE 1966 A 1969. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE PARA TEMPO RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. TEMPO CONTRIBUTIVO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO MANTIDO. PARCELAS VENCIDAS. DEDUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 7. **Como prova de sua dedicação às atividades campesinas em regime de economia familiar, a parte autora trouxe aos autos certificado de alistamento militar**, expedido em 04/05/1966 (fl. 16), e certidão de casamento, celebrado em 09/09/1967 (fl.15), nos quais consta a sua profissão de lavrador, consubstanciando início de prova material idôneo de seu labor campesino. Não obstante os referidos documentos gozem de presunção relativa de veracidade, **não há, nos autos, outros elementos probatórios que desconstituam essa presunção, de modo que permanecem como meios válidos de prova.** (TRF-1 - AC: 00196997420114019199, Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS, Data de Julgamento: 18/02/2020, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 02/03/2020). Destaques inexistentes no original.

Contudo, existe uma crítica negativa, segundo Savaris (2007), quanto a força probante de documentos como o utilizado pelo Juiz Federal Guilherme Bacelar Patrício de Assis, posto que uma certidão demonstrando que a pessoa, seus pais ou cônjuge estão qualificadas como lavrador costuma-se basear em declaração feita ao servidor público que redigiu o documento. Mais valioso que uma declaração seria a averiguação do embasamento que levou a constar tal qualificação no documento público. Caso tenha sido mera declaração feita na época, possui pouca ou nenhuma validade para os mais rigorosos (SAVARIS, 2007).

### 2.3 Das provas em espécie

O artigo 106 da lei 8.213/1991 já com as alterações feitas pela Medida Provisória 871<sup>15</sup> que se converteu na lei 13.846/2019 registra o rol de documentos aptos a comprovar a atividade rural<sup>16</sup> (BRASIL, 1991; BRASIL, 2019):

A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III – [...] VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei 8.212, de 24.07.1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

---

<sup>15</sup> Houve a exclusão do Art. 106. IV. Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar.

<sup>16</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 11/09/2020

O rol de documentos encontrado no art. 106 da lei 8.213/1991 não é exaustivo. O art. 55 da Instrução Normativa 77/2015 emitida pelo Ministério da Previdência Social/INSS traz um outro rol, aceitando por exemplo sentenças judiciais em que conste a profissão de lavrador, ficha de atendimento médico ou odontológico, documentos emitidos por instituições financeiras, certificado de batismo e outros documentos religiosos<sup>17</sup> (BERWANGNER, 2020).

A declaração emitida por sindicato é ponto de grande polêmica. Tal documento era comumente utilizado para fraudes, por essa razão, após decisão do STJ no ano de 2006, a lei 11.718/2008 vedou a utilização da declaração sindical sem homologação pelo INSS. Porém levando-se em consideração a dificuldade de obtenção de prova material no meio rural, tal determinação legal era muitas vezes flexibilizada (BERWANGNER, 2020).

A interpretação sobre o que é considerada, como prova material sólida, não pode ser compreendida do sentido literal da palavra. Um documento que escrito que traga uma declaração pessoal será considerado pelo magistrado como prova testemunhal. Portanto o pleito não pode se basear unicamente em declarações de ex-empregadores, declarações sindicais e outras do gênero (SAVARIS, 2007).

Não se pode olvidar o fato de que as marcas na pele do campesino deixadas em virtude do trabalho rural, não devem ser uma obrigatoriedade para a concessão do benefício. Eventualmente depara-se com julgados<sup>18</sup> considerados preconceituosos, que desqualificam o segurado da condição especial pela falta de tais vestígios corporais, baseando sua negativa na fraca afirmação de que há impossibilidade de conservação da aparência física no trabalho rural (SAVARIS, 2007).

---

<sup>17</sup>Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750). Acesso em: 11/09/2020.

<sup>18</sup> [...] 3. Em acréscimo, do auto de inspeção judicial tem-se que "a requerente não apresenta as mãos ásperas, bem como calos. Que apresenta poucas rugas na testa. Que as unhas das mãos não são cumpridas, se encontram pintadas, bem como limpas" (fl. 62), significando dizer que as demais provas fragilizam os depoimentos das testemunhas. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 490576 SE 0004308-64.2009.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 04/03/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/03/2010 - Página: 326 - Ano: 2010).

A prova testemunhal pode ser conceituada como uma afirmação verbal utilizada com o intuito de convencimento. Apesar de não possuir o mesmo peso no direito previdenciário que detém no direito trabalhista, ela é de suma importância. Na pretensão do benefício de aposentadoria por idade rural as testemunhas exercem grande influência, pois geralmente os meios probatórios dos segurados são escassos (MARTINEZ, 2015).

O STJ consolidou posição na súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”<sup>19</sup>. Ao contrário da prova material que é resultado de um fato ocorrido, a prova testemunhal só existe porque há uma lide. Sua única razão de existir é convencer o magistrado de uma alegação, portanto usualmente percebem-se vícios motivados por interesses pessoais ou até mesmo falhas na memória (STJ, 1995; SAVARIS, 2007)

Ainda assim, a utilização de prova testemunhal no processo de concessão de aposentadoria rural é indispensável, considerando seu caráter ampliativo do acervo probatório material. É este meio que possibilitará o reconhecimento de períodos de trabalho em épocas diversas dos documentos apresentados, permitindo que o rurícola consiga o benefício mesmo sem registros de todos os anos de trabalho (BRADBURY, 2019)

Tal entendimento foi ratificado em 2016 pelo STJ com a edição da súmula 577<sup>20</sup>, aventando que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório” (STJ, 2016).

Entende-se que no processo previdenciário o magistrado necessita, para o bem da justiça, manter uma postura ativa na busca pela verdade real e não apenas como um receptor dos fatos que lhe são expostos. Ao lidar com concessões de verbas de caráter alimentar, a atuação do juiz como um “caçador da verdade” não se trata de generosidade, mas sim uma efetivação da finalidade a qual o processo se destina, que é a concretização da justiça. Ainda

---

<sup>19</sup> Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf). Acesso em: 11/09/2020.

<sup>20</sup> Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27577%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27577%27).sub). Acesso em 11/09/2020.

em caso de dúvida deve imperar a máxima do *in dubio pro misero*. Macedo (2018) traz tal registro ao afirmar que “o princípio da proteção ganha um contorno de nomenclatura, sendo chamado de ‘princípio da Proteção ao Hipossuficiente’, o qual disciplina que as normas dos sistemas de proteção social devem sempre ser interpretadas em favor dos menos favorecidos” (MACEDO, 2018, p.34).

O melhor entendimento recomenda que o ônus probatório necessita ser distribuído no momento de saneamento processual, anteriormente a audiência de instrução e julgamento. Dependendo dos pontos controvertidos que forem fixados, a incumbência de provar determinadas alegações pode recair sobre a administração pública, que em tese teria mais recursos para a produção de algumas provas. Ressalta-se que a hipossuficiência por si só não é fator decisivo para decretar-se a inversão do ônus da prova, e sim a dificuldade de angariar material probatório como um todo (MACEDO, 2018).

### **3. A REALIDADE - DISCUSSÃO E RESULTADOS**

Foram materializadas entrevistas com profissionais que atuam na área previdenciária afim de compreender qual o entendimento e a visão deles acerca dos direitos previdenciários do trabalhador brasileiro que atua o campo.

O presente capítulo trata de aspectos práticos da questão previdenciária rural. Nesta vertente os entrevistados se mostraram inteirados e com vasto conhecimento das rotinas existentes nos tribunais. Todos concordaram que existe informalidade no campo e que é imensa a dificuldade de produção de prova material.

Nota-se uma diferença de visão entre magistrados, advogados e procuradores. Os magistrados tendem a analisar o processo como um todo, com observação da situação fática do caso concreto e do conjunto probatório em geral. A síntese da percepção do entrevistado E1 registrada no Quadro 4.

Os advogados e procuradores do INSS tendem a ter uma visão mais objetiva da lide, em que buscam critérios objetivos na atribuição de força a cada meio de prova. A síntese da percepção dos entrevistados E3 e E6 encontra-se nos Quadros 5 e 6.

**Quadro 4:** Percepção do entrevistado E1

Roteiro	Síntese da resposta
Aposentadoria por idade rural e os desafios para obtenção do benefício	Aposentadoria por idade rural tem caráter assistencialista, não depende de contribuições. A maior dificuldade é prova documental. O sistema processual brasileiro impõe início de prova material complementado por testemunha

Fonte: AUTOR (2021)

**Quadro 5:** Percepção da entrevistada E3

Pergunta	Síntese da resposta
2-Na sua visão, quais são os desafios do trabalhador rural, para conseguir em juízo, a aposentadoria por idade?	A maior dificuldade do trabalhador rural é a questão probatória, devida a grande informalidade nas relações. Muitas vezes trabalham em contato de parceria, meação, comodato e outros, logo a terra não está em seu nome e também não possuem a formalização dessa relação contratual.

Fonte: AUTOR (2021)

**Quadro 6:** Percepção do entrevistado E6

Pergunta	Síntese da resposta
2-Na sua visão, quais são os desafios do trabalhador rural, para conseguir em juízo, a aposentadoria por idade?	A obtenção de provas é a maior dificuldade de trabalho rural. As marcas de sol no rosto e as mãos calejadas também são indícios que a pessoa trabalhou no campo. A falta de informação é um grande problema que assola os camponeses.

Fonte: AUTOR (2021)

Caso houvesse uma tarifação das provas, certamente a prova testemunhal, de consensual aceitação, que se trata de prova que traz consigo uma carga maior de fragilidade. Já as provas oriundas de documentos oficiais, como no caso das anotações em carteira de trabalho ou outros documentos dotados de fé pública possuem um peso probatório maior. A ausência de documentos em nome próprio é considerada um fator prejudicial, mas não impeditivo para a concessão do benefício.

Verifica-se que existe uma necessidade autêntica de modernização no processo previdenciário rurícola, pois muitas vezes exige-se do trabalhador provas que ele não é capaz de produzir. Além de um avanço legislativo e uma mudança na forma de apreciar tais questões na seara administrativa e judicial, a utilização de recursos audiovisuais na instrução do processo pode ajudar na elucidação de eventuais dúvidas.

#### **4. NOTAS CONCLUSIVAS DO CAPÍTULO**

A população rural passa por um decréscimo quantitativo ano após ano, mesmo com a massa total do país em crescimento. Percebe-se que apesar da evolução histórica que nossa legislação pátria percorreu, ainda há uma grande desigualdade entre urbanos e rurais, sendo esse um dos motivos para o êxodo rural.

A maioria dos trabalhadores rurais ainda está na informalidade (59,4%), com essa taxa chegando a mais de 90% em algumas unidades federativas. A informalidade não impacta somente na ausência de contribuições previdenciárias e perda de direitos trabalhistas, mas também influencia diretamente na remuneração mínima e outras garantias inerentes ao bem-estar.

Praticamente metade da população brasileira que se encontra abaixo da linha da pobreza (dispondo de menos de 25% do salário-mínimo para sobrevivência) é residente da zona rural. A presença estatal, com fragilidades expostas, em regiões campestinas faz com que essa parcela da população não tenha acesso a serviços básicos como saúde e educação, o que contribui indubitavelmente para o estado de hipervulnerabilidade destes.

A ausência do poder público na zona rural contribui também para abusos e explorações de empregadores criminosos em face dos trabalhadores. Mesmo 130 anos após a abolição da escravidão no Brasil, são frequentes os flagrantes de trabalhadores submetidos a condição de escravidão. Das vítimas resgatadas em 2019, 87% laboravam no campo.

O processo de concessão de aposentadoria por idade rural possui características peculiares. Vimos que para conseguir o benefício o segurado necessita comprovar 180 meses de atividade rural. Entretanto a informalidade presente nas relações rurais, a hipossuficiência do trabalhador e seu baixo grau de instrução faz com que essa missão se torne difícil.

Quando o trabalhador conviveu com a informalidade durante toda sua vida, dificilmente terá acumulado muitos comprovantes do exercício da atividade rural. Assim, exige-se uma análise muito cuidadosa do caso concreto para que se efetive a justiça.

Antes de levar sua demanda a juízo, o segurado deve requerer administrativamente o benefício. Ocorre que a autarquia previdenciária exerce basicamente o papel de indeferir benefícios, pois desconsidera todas as provas que não possuam plenitude, muitas vezes contrariando súmulas e entendimentos pacificados.

A fase instrutória começa de fato em juízo, momento em que o requerente irá reunir subterfúgios para o convencimento do magistrado. A lógica probatória consiste em apresentar um início razoável de prova material que será ampliado por prova testemunhal, sendo vedado amparar o pedido exclusivamente em testemunhos, nisso incluem-se declarações escritas extemporâneas ao período de labor rural.

A grande controvérsia da questão paira sobre a definição acerca do que seria considerado um início “razoável” de prova. Ao passo que a administração pública faz exigências incongruentes com a realidade, boa parte dos trabalhadores dispõe de pouca ou nenhuma prova material. Tal situação exige que o magistrado participe ativamente do processo na busca pela verdade real.

Por tratar de ação que lida com a concessão de verbas de caráter alimentar e diretamente ligada com o princípio básico da dignidade da pessoa humana, o processo previdenciário tem contornos que transcendem a

interpretação pura e simples da lei, exigindo a análise do contexto de um modo geral e a compreensão da realidade fática campesina.

Diferentemente da regra geral do processo civil, não é preceito absoluto que a parte alegante dos fatos carregará o ônus probatório. Por lidar muitas vezes com segurados hipossuficientes e incapazes de angariar meios probatórios, o dever de prova poderá ser invertido e incumbido a administração pública. Em caso de dúvida, a interpretação necessita ser, por medida de justiça, mais benéfica ao campesino requerente de aposentadoria especial.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. Análise de Conteúdo. 3ª Reimpressão da 1. **São Paulo: Edições**, v. 70, 2016.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, **Segurado Especial, 3ª Edição - Revista e Ampliada**, Juruá Editora, 2020

BOCHENEK, Antônio César. **Juizados especiais federais cíveis & casos práticos**. Antônio César Bochenek, Márcio Augusto Nascimento./ 4ª edição./ Curitiba: Juruá, 2016.

**BRASIL, LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 23/02/2021**

**BRASIL, LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm). Acesso em 24/02/2021.**

**BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 149**. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Brasília, 1995. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas-2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2010_10_capSumula149.pdf). Acesso em: 24/02/2021

**BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 577**. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Brasília, 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27577%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27577%27).sub). Acesso em: 24/02/2021.

BRASIL, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. [REsp 669.464/SP](https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=RESP+669.464%2FSP%2C&b=DTXT&p=true), Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 08/11/2004. Brasília, 2004. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=RESP+669.464%2FSP%2C&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 24/02/2021

BRASIL, **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**. Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=6&PHPSESSID=10q4dto skifini9tom9ifoodc0>. Acesso em: 24/02/2021.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La, **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário, 2ª Edição - Revista e Atualizada**, Juruá Editora, 2019

CRESWELL, John W. **Investigação Qualitativa e Projeto de Pesquisa: Escolhendo entre Cinco Abordagens**. Penso Editora, 2014.

DIDIER JR, FREDIE. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 3: provas / coordenador geral, Fredie Didier Jr. Organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. - Salvador: Juspodivm, 2016.**

DIEESE, DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro. **Estudos e pesquisas**, n. 74, 2014. São Paulo, 2014.

EBC, EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Agência Brasil. **Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em#:~:text=O%20levantamento%20mostra%20que%20entre,trabalhadores%20resgatados%20a%20cada%20dia.%20Acesso%20em:%2009/09/2020>. Acesso em:24/02/2021.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo de Demográfico 2010**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=13&uf=00>. Acesso em: 24/02/2021.

IBGE. INSITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2013 / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - 2. ed. - Rio de Janeiro: IBGE, 2015.**

MACEDO, Alan da Costa. **Ônus da prova no processo judicial previdenciário: à luz do novo Código de Processo Civil**. Alan da Costa Macedo, Fernanda Carvalho Campos e Macedo./ Curitiba: Juruá, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no direito previdenciário** / Wladimir Novaes Martinez. - 4. ed, - Sao Paulo: LTr, 2015.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira; SAVEDRA, Mônica Maria Guimarães. **Metodologia da pesquisa jurídica: manual para elaboração e apresentação de monografias**. Renovar, 2001.

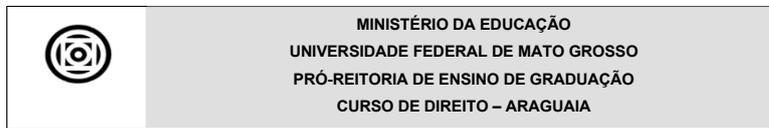
NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves – 3. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Claudionor dos Santos. Metodologia científica, planejamento e técnica de pesquisa: uma visão holística do conhecimento humano. In: **Metodologia científica, planejamento e técnica de pesquisa: uma visão holística do conhecimento humano**. 2000. p. 122-122.

PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do Trabalhador Rural, 2ª Edição - Revista e Ampliada**, Juruá Editora, 2020.

SAVARIS, José Antonio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. **Revista Ajufergs**, 2007.

## APÊNDICE 2 - Roteiro das entrevistas semiestruturadas



### ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

#### AUTORIZAÇÃO E CONCORDÂNCIA

Tendo em vista o Trabalho de Conclusão de Curso do discente **Leonardo Luiz Mazurek Lira** – RA 201611730022, discente do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Araguaia, que objetiva analisar “*A aposentadoria por idade rural concedida pelo Poder Judiciário brasileiro*”, o senhor(a) está sendo convidado a participar da presente entrevista. Para tanto solicita-se a sua permissão para gravar a entrevista, alerta-se que pode solicitar a interrupção da gravação a qualquer momento. O conteúdo da presente gravação será de acesso restrito, utilizada apenas para a pesquisa e publicação dos resultados. Seu nome não será divulgado, exceto se for de sua vontade expressa.

**Sandra Negri**  
UFMT – orientadora

#### Questões para os entrevistados

- 1- Quanto tempo o senhor(a) está neste cargo e função e qual a dinâmica do seu trabalho? O senhor(a) atua na área do Direito de Previdenciário?
- 2- Na sua visão, quais são os desafios do trabalhador rural, para conseguir em juízo, a aposentadoria por idade?
- 3- Na sua percepção quais provas materiais possuem maior envergadura na comprovação do trabalho rural?
- 4- No seu entendimento qual meio de prova traz mais dificuldade para comprovar a condição de trabalhador rural? Qual seria a contribuição da prova testemunhal?

Mais algum apontamento que o senhor(a) queira colocar sobre o tema.

Muito obrigado pela sua colaboração!

Caso seja necessário, seria possível retomar a entrevista?!

## CAPÍTULO 3.

### **APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL NO BRASIL: COMO A REALIDADE PERCEBE O FENÔMENO**

#### RURAL WORKER'S RETIREMENT IN BRAZIL: HOW REALITY PERCEIVES THE PHENOMENON

Após a realização atualizar a literatura sobre o tema da aposentadoria por idade dos trabalhadores e trabalhadoras rurais no Brasil, nesse capítulo será apresentado a visão dos *experts* que trabalham em processos judicializados. Neste particular busca-se: (a) identificar como a legislação e a literatura são aplicadas na realidade, (b) registrar a percepção dos profissionais atinente ao tema da pesquisa.

### **1 METODOLOGIA DO CAPÍTULO**

Refrise-se que tema de pesquisa, para o Brasil do século XXI, ainda é insuficiente e, nestes termos, o presente trabalho optou por utilizar o método da pesquisa qualitativa, de cunho exploratório, em razão de possibilitar refinamento do debate.

Nos capítulos 1 e 2 ocorreu o levantamento da literatura, da legislação aplicada ao caso em estudo, adotou-se o método bibliográfico, que consiste na seleção de material para estudo e discussão (OLIVEIRA, 2000), porque pretendeu-se explicar o fenômeno da aposentadoria especial dos trabalhadores camponeses brasileiros realidade e, de forma indireta demonstrar como a realidade se apresentou nos tribunais (MONTEIRO & SAVEDRAS, 2001). Buscou-se também, mesmo que de forma superficial adiantar a visão de *experts* entrevistados, algumas partículas da realidade.

Como já indicado, realizou-se uma pesquisa de campo exploratória, a partir de um roteiro semiestruturado de perguntas (Apêndice 3) que, com a devida autorização dos entrevistados, foi possível mergulhar no conteúdo das respostas, neste particular aqui no capítulo 1, pretende-se desvendar e

apresentar, sob a ótica dos entrevistados, os percalços do fenômeno da concessão da aposentadoria rural no Brasil. Para tanto segue o perfil dos entrevistados e das entrevistas consta do Quadro 01.

**Quadro 01** - Dados das entrevistas e entrevistados

Entrevistados	Data	Modo de realização	Cargo/função	Órgão	Tempo de carreira	Duração	Páginas degravadas
E1	31/03/2020	WhatsApp áudio	Juiz Federal	TRF-4	20 anos	00:09:43	05
E2	03/04/2020	Ligação telefônica	Advocacia	OAB/PR	6 anos e 4 meses	00:11:11	04
E3	03/04/2020	Ligação telefônica	Advocacia	OAB/PR	30 anos	00:15:15	04
E4	14/04/2020	Video chamada	Procurador INSS	AGU	13 anos	00:24:00	06
E5	14/04/2020	Ligação telefônica	Juiz Federal	TRF-4	14 anos	00:10:26	04
E6	15/04/2020	Ligação telefônica	Advogado	OAB/PR	4 anos	00:23:06	05
E7	15/04/2020	Video chamada	Procurador INSS	AGU	12 anos e 6 meses	00:13:33	04
<b>Total</b>					99 anos e 10 meses	01:46:05	32

Fonte: AUTOR (2021)

As entrevistas envolveram *experts* ligados ao universo jurídico, sendo enviado o roteiro previamente contendo as perguntas a serem realizadas, dando ciência a respeito do objeto de estudo e sua finalidade. As entrevistas se deram no espaço temporal de 6 dias, entre os meses de março e abril de 2020, levadas a termo por meio virtual devido existir limitações trazidas pela pandemia de Covid-19, contando ao total com 1h46min de entrevistas gravadas, acumulando 99 anos de experiências, resultando em 32 páginas escritas com o literal conteúdo das falas dos entrevistados.

A saturação dos dados extraídos das respostas dos entrevistados, advém via de regra, quando detectada a similaridade no conteúdo das respostas, tanto que nas pesquisas qualitativas investigativas de fenômenos, como é o caso do presente trabalho, a saturação dá-se com a participação de 5 a 25 entrevistados (CRESWELL, 2014). Na investigação fenomenológica desse estudo, com a

participação de 7 *experts*, foi identificada a saturação de dados, um dos indicadores de qualidade da pesquisa.

A partir das entrevistas degravadas foi realizada uma análise de conteúdo no modelo de Bardin (2016), que consiste no manuseio das comunicações trazidas do campo e sua sistematização, para o fim de efetuar deduções lógicas e justificadas, a partir dos interlocutores, e demais evidências coletadas (BARDIN, 2016).

## **2 INVESTIGAÇÃO EXPLORATÓRIA: AUDIÇÃO DE *EXPERTS***

Neste ponto realizar-se-á uma análise geral das entrevistas realizadas, que tem a intenção de fornecer uma visão panorâmica do trabalho desempenhado. Foram entrevistados 7 profissionais que atuam na área judicial previdenciária, dentre eles estão 2 magistrados, 2 procuradores do INSS e 3 advogados.

Cada resposta está sintetizada de modo que o leitor consiga notar a visão que o entrevistado possui em relação ao tema levantado. O primeiro entrevistado trata-se de magistrado da Justiça Federal com amplo conhecimento sobre o assunto, demonstrou estar preocupado não só com os aspectos práticos e processuais, mas também com todo o arcabouço sociológico e antropológico que rodeia a questão da aposentadoria do trabalhador rural brasileiro, conforme Quadro 7.

**Quadro 07** - Entrevistado E1: síntese de conteúdo

Roteiro	Síntese da resposta
Cargo e função e a relação com Direito Previdenciário	Juiz Federal com mais de 20 anos. Maior parte do tempo na área previdenciária. Escreveu diversos livros e artigos sobre o tema
Aposentadoria por idade rural e os desafios para obtenção do benefício	Aposentadoria por idade rural tem caráter assistencialista, <b>não depende de contribuições</b> , mas a maior dificuldade é prova documental.  O sistema processual brasileiro impõe início de prova material complementado por testemunha
Comprovação do trabalho rural: provas materiais com maior envergadura	Os documentos deveriam comprovar todo o trajeto de <b>atividade rural</b> executada pelo requerente.  O conjunto probatório é que deve nortear o convencimento do magistrado: provas indiciárias e provas diretas do fato
Comprovação do trabalho rural: dificuldades e a contribuição da prova testemunhal	A maior dificuldade é que as provas, dependendo da época e da região brasileira, apresentam dificuldades para materialização.  A prova testemunhal presta-se para suprir lacunas deixadas pela prova documental
Considerações finais	Imperioso fazer-se um estudo sociológico e antropológico do tema, para melhor analisar a prova.  O rurícola é a base do da construção do Brasil.

Fonte: AUTOR (2021)

O segundo entrevistado é advogado desde 2014, trouxe uma visão prática sobre o tema, também demonstrou conhecimentos sociológicos, salientando a maior dificuldade probatória da mulher e um saber em relação a história da criação da lei, mencionando a importância da aposentadoria rural frente ao problema do êxodo rural, indicado no Quadro 8.

Quadro 08 - Entrevistado E2: síntese de conteúdo

Roteiro	Síntese da resposta
Cargo e função e a relação com Direito Previdenciário	Advogado desde 2014. Atua na área do direito previdenciário.
Aposentadoria por idade rural e os desafios para obtenção do benefício	O maior desafio é a comprovação documental. <b>A mulher possui mais dificuldade que o homem</b> , pois costuma não ter documentos em seu nome
Comprovação do trabalho rural: provas materiais com maior envergadura	Todas as provas têm seu valor. É importante a análise do conjunto probatório. A prova testemunhal complementa as lacunas temporais deixadas pela prova documental.
Comprovação do trabalho rural: dificuldades e a contribuição da prova testemunhal	Qualquer início de prova é válido. Esse início aliado a prova testemunhal é que fará a comprovação.
Considerações finais	A aposentadoria rural assegura a subsistência mínima ao trabalhador, além de evitar o êxodo rural.  Deve haver um trabalho educativo para reduzir a falta de informação no campo.

Fonte: AUTOR (2021)

O terceiro entrevistado é advogado há mais de 30 anos e conta com atuação na seara previdenciária desde 2005, demonstrou grande conhecimento sobre aspectos processuais práticos que tangem a concessão judicial da aposentadoria por idade rural, indicado no Quadro 9.

**Quadro 9** - Entrevistado E3: síntese de conteúdo

<b>Roteiro</b>	<b>Síntese da resposta</b>
Cargo e função e a relação com Direito Previdenciário	Formado em direito há 30 anos. Atua como advogado na área previdenciária desde 2005
Aposentadoria por idade rural e os desafios para obtenção do benefício	A maior dificuldade do trabalhador rural é a questão probatória. Existe grande informalidade nas relações, por isso o trabalhador não costuma ter a formalização do contrato de uso da terra, tampouco o documento em seu nome
Comprovação do trabalho rural: provas materiais com maior envergadura	Primeiramente os documentos da terra são os mais relevantes. Depois, qualquer documento que conste a profissão "lavrador" ou comprove que a pessoa residiu em zona rural
Comprovação do trabalho rural: dificuldades e a contribuição da prova testemunhal	A maioria das provas são indiciárias. A complementação por prova testemunhal é que formará um conjunto probatório forte
Considerações finais	As condições especiais para a aposentadoria rural têm que ser mantidas, por conta das dificuldades existentes no campo. Vale ter atenção com a aposentadoria híbrida

Fonte: AUTOR (2021)

O quarto entrevistado é procurador federal há 13 anos. Apesar de ser defensor dos interesses de autarquia previdenciária, mostrou-se inteirado sobre a dificuldade de obtenção de prova material por parte do trabalhador rural e é favorável a flexibilizações. Mencionou que o *feeling* na audiência de instrução ajuda na decisão da propositura ou não de acordo, além de favorecer a decisão do julgador, apontamentos no Quadro 10.

Quadro 10 - Entrevistado E4: síntese de conteúdo

Roteiro	Síntese da resposta
Cargo e função e a relação com Direito Previdenciário	Procurador federal há 13 anos, maior parte atuando em direito previdenciário. Trabalha com processos.
Aposentadoria por idade rural e os desafios para obtenção do benefício	A maior dificuldade é conseguir provas materiais e documentais, em especial para os trabalhadores boias frias. <b>A mulher possui grande dificuldade</b> por normalmente não ter documentos em seu nome. Geralmente não há documentos contratuais
Comprovação do trabalho rural: provas materiais com maior envergadura	São aceitos vários tipos de documentos. As provas de maior peso são os documentos da terra em nome do autor e também as notas fiscais de compra e venda relativas à produção.
Comprovação do trabalho rural: dificuldades e a contribuição da prova testemunhal	A prova exclusivamente testemunhal é a que vai gerar dificuldade na obtenção do êxito. Prova material está em harmonia com a testemunhal, há grandes chances de procedência do pedido
Considerações finais	Deve haver flexibilização na questão dos boias frias, pois são os mais prejudicados. O deferimento dessas aposentadorias na esfera da administrativa é quase impossível
Pergunta extra: Razões que levam um procurador do INSS a propor acordo	O procurador tem liberdade para propor ou não o acordo. Costuma ser feito após a oitiva do autor e testemunhas em audiência, baseado em evidências. O <i>feeling</i> também é envolvido na análise

Fonte: AUTOR (2021)

O quinto entrevistado é magistrado da Justiça Federal desde 2006. Realizou um paralelo sobre a informalidade presente no passado com a atualidade. Sua linha de pensamento é contrária a qualquer taxação de prova,

pois atribui maior importância a análise do caso concreto e da situação de cada indivíduo, apontamentos no Quadro 11.

**Quadro 11** - Entrevistado E5: síntese de conteúdo

<b>Roteiro</b>	<b>Síntese da resposta</b>
Cargo e função e a relação com Direito Previdenciário	Juiz Federal desde 2006. Trabalha na justiça desde os 20 anos de idade. Atualmente os processos são 100% eletrônicos
Aposentadoria por idade rural e os desafios para obtenção do benefício	No passado a informalidade era extrema e a prova testemunhal tinha mais peso. Ainda há informalidade, porém é menor. Exige-se a prova material, mas os trabalhadores têm dificuldade em produzir, especialmente o boia fria
Comprovação do trabalho rural: provas materiais com maior envergadura	A taxação de provas não é viável. A análise do conjunto em cada caso concreto é mais importante. No caso do boia fria, a ausência de documentos pode ser a maior prova.
Comprovação do trabalho rural: dificuldades e a contribuição da prova testemunhal	A prova que traz mais dificuldade é a que o trabalhador rural não possui. Necessita-se grande sensibilidade na análise do caso concreto. A comunicação somente escrita pode atrapalhar.
Considerações finais	Há uma necessidade de inclusão de outros recursos audiovisuais para facilitar a análise do mérito.

Fonte: AUTOR (2021)

O sexto entrevistado é o mais jovem dentre os entrevistados, é advogado há 4 anos, atuante tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Apresentou uma análise prática sobre a apreciação de provas e a dinâmica de audiências. Importante salientar sua visão a respeito da importância do advogado na correta instrução do processo, crucial para a satisfação do direito do requerente quando se trata de aposentadoria rural, apontamentos no Quadro 12.

**Quadro 12** - Entrevistado E6: síntese de conteúdo

Roteiro	Síntese da resposta
Cargo e função e a relação com Direito Previdenciário	Advogado há 4 anos. Atua exclusivamente na área previdenciária, esfera administrativa quanto na judicial.
Aposentadoria por idade rural e os desafios para obtenção do benefício	A obtenção de provas é a maior dificuldade do trabalhador rural. <b>As marcas de sol no rosto e as mãos calejadas são indícios que a pessoa trabalhou no campo.</b> O trabalhador muitas vezes precisa retornar para a cidade por questões de saúde. A falta de informação é um problema que assola os camponeses
Comprovação do trabalho rural: provas materiais com maior envergadura	As notas fiscais que provam uma relação comercial têm maior peso. Em seguida vem o documento da terra, certidões e outros documentos que constem a profissão como "lavrador"
Comprovação do trabalho rural: dificuldades e a contribuição da prova testemunhal	Documentos ilegíveis podem dificultar a análise. A prova testemunhal vem para fortalecer o argumento posto na inicial. <b>A audiência presencial e física traz a percepção real de muitas coisas</b>
Considerações finais	O papel do <b>advogado é fundamental para a concretização do direito.</b> Cabe a ele instruir corretamente o processo, desde o atendimento até a audiência

Fonte: AUTOR (2021)

O sétimo e último entrevistado é procurador do INSS há 12 anos e com 8 anos de atuação na previdenciária. Apesar de reconhecer a dificuldade na obtenção de documentos comprobatórios por parte do trabalhador rural, apresenta uma visão mais rígida quanto a flexibilização na apreciação das provas. Alerta, por outrem, que possíveis modificações na legislação tendem a prejudicar o trabalhador e notabiliza a importância da audiência de instrução para a possibilidade de propositura de acordo, apontamentos no Quadro 13.

**Quadro 13** - Entrevistado E7: síntese de conteúdo

<b>Roteiro</b>	<b>Síntese da resposta</b>
Cargo e função e a relação com Direito Previdenciário	Procurador do INSS há 12 anos, dentre esses, 8 anos lidando com direito previdenciário
Aposentadoria por idade rural e os desafios para obtenção do benefício	A obtenção de prova material é a maior dificuldade, especialmente nos casos de <b>trabalhador boia fria</b> .
Comprovação do trabalho rural: provas materiais com maior envergadura	A nota fiscal de comercialização é a que possui maior envergadura. Depois, os documentos da família em que conste a profissão como "lavrador" e os documentos da terra.
Comprovação do trabalho rural: dificuldades e a contribuição da prova testemunhal	Documentos que estejam em nome dos pais ou de terceiros, geram grande dificuldade. A prova testemunhal tem caráter complementar, necessita ser somada a prova material
Considerações finais	As mudanças que sinalizam que a partir de 2025 se exigirá a contribuição ao INSS para que o trabalhador rural possa se aposentar irão prejudicar muito a categoria. A inconstitucionalidade dessa mudança legislativa também é possível de ser declarada
<b>Pergunta extra:</b> razões que levam um procurador do INSS a propor acordo	Por meio de indícios constatados na audiência é que o procurador forma sua opinião. Analisam-se as provas, declarações do autor e testemunhas antes da propositura do acordo

Fonte: AUTOR (2021)

## 2.1 Convergência na fala dos entrevistados: observado o conteúdo dos capítulos 1 e 2

Importante registrar os principais pontos das entrevistas que guardam relação com os capítulos anteriores da presente pesquisa, com a finalidade de registrar pontos de intersecção com a literatura e jurisprudenciais. Além de ser

destacado os fragmentos que nos despertaram maior atenção deste pesquisador.

### 2.1.1 Pontos de convergência com o capítulo 1

O capítulo 1 deste estudo abordou os princípios e valores que norteiam a seguridade social, em especial as peculiaridades do trabalhador rural, além de evidenciar as mazelas históricas sofridas pelos rurícolas ao longo do tempo. Apesar deste não ter sido o foco das entrevistas, é interessante observar que alguns entrevistados demonstraram preocupação sobre o assunto.

O entrevistado E1, ressaltou que a *“atividade rural passa mais por um estudo sociológico e antropológico do que (...) simplesmente por questões jurídicas”*. Também relembrou a importância histórica dos trabalhadores rurais, evocando que *“pessoas que efetivamente trabalharam nas atividades rurais de agricultura, de pecuária, de extrativismo e que efetivamente contribuíram para a construção desse país”*.

O entrevistado E2 salientou a importância da aposentadoria para a garantia da subsistência, além de destacar o desgaste físico que a profissão submete os trabalhadores, como visto é o principal motivo para a redução da idade mínima:

*“A questão da aposentadoria por idade rural, ela é extremamente importante a medida em que ela assegura uma subsistência mínima (...) digamos assim, para assegurar pelo menos um pouco de dignidade a esses trabalhadores, eles sofrem tanto com esse desgaste da profissão deles”*.

No mesmo sentido, o entrevistado E3 defendeu a manutenção dos critérios diferenciados para concessão da aposentadoria: *“(...) em relação ao trabalhador rural, tem que ser mantido no meu posicionamento, para essas pessoas mantido o tempo, mantido a idade, por causa da dificuldade que tem no campo.”*

O entrevistado E2 acentua a importância do benefício na contenção do êxodo rural. *“A concessão da aposentadoria ela garante uma subsistência mais digna e ela também evita o êxodo rural (...) que as pessoas acabem saindo da sua região ali para procurar um emprego no meio urbano.”*

### 2.1.2 Pontos de convergência com o capítulo 2

O segundo capítulo apresentou em dados, a real situação do homem do campo, que na maioria dos casos vive em condições precárias, com baixa remuneração e desamparo estatal. Além disso, mostrou-se que a informalidade é a praxe nas relações de trabalho campesinas, o que torna o processo de concessão de aposentadoria por idade rural um verdadeiro desafio majorado pela escassez documental.

Sobre a informalidade o entrevistado E3 afirmou:

*“Quando você conversa com uma pessoa que teve vida nas lides rurais (...) você percebe que ela trabalhou ali e tudo, mas ela nunca tirou uma nota, nunca teve uma inscrição junto ao sindicato rural, ela trabalhava, ela trabalhava meio na informalidade. A maioria das vezes ela trabalhava em vários setores, vários tipos de contratação como o arrendamento, parceria, meação, ou mesmo ela teve um empréstimo daquela terra, um comodato. Então, a grande dificuldade do trabalhador rural é a dificuldade de comprovar que ele esteve na lide rural.”*

No mesmo sentido afirma o entrevistado E4: *“sobre o trabalho rural, há que se entender aquelas pessoas que realmente trabalham e não tem condição de demonstrar, como eu citei no início, principalmente os boias frias, principalmente em relação aquela pessoa que é boia fria, tem que haver uma certa flexibilização.”*

O entrevistado E6 fez um relato de sua experiência prática, ao citar que além da informalidade, a falta de informação faz com que haja uma dificuldade ainda maior na obtenção do benefício:

*“Eu atendi aqui no escritório, veio aqui um casal, um senhor e uma senhora, eu perguntei para ela ‘- Olha, a senhora tem algum documento, que comprove seu vínculo? Alguma nota fiscal de pagamento’, e o marido dela falou ‘-ah, nós até tínhamos, mas eu achei que não ia servir pra nada e coloquei fogo’. Então, (...) vejo que são dois fatores, muitas vezes a dificuldade de reunir*

provas e às vezes a **falta informação** (...)" (destaques adicionados).

Sobre a questão de dificuldade probatória, esse ponto foi apontado por todos os entrevistados como o maior desafio a ser superado no pleito do benefício. Em particular o entrevistado E1 foi enfático ao dizer que *"maior dificuldade dos trabalhadores rurais seria realmente reunir a documentação."* Ainda complementa sobre as adversidades procedimentais: *"efetivamente demonstrar uma atividade rural por um longo período de tempo com 3 testemunhas e efetivamente um período de tempo muito curto de audiência não é uma tarefa tão simples ou fácil."*

Do mesmo modo afirma o entrevistado E3 *"de 2005 pra cá, que está atingindo 15 anos aproximadamente nessa especialidade, o que eu posso sentir do trabalhador rural, a maior dificuldade que ele tem é a questão de apresentação de prova"*.

O entrevistado E4 indica o mesmo problema *"Eu acho que é o trabalhador rural conseguir as provas materiais, as provas documentais."* Também complementa falando sobre peculiaridades de sua região: *"até pouco tempo era regionalizado, então eu conhecia a realidade do trabalhador rural da minha região, da região de Ponta Grossa e dos campos gerais. Esses trabalhadores, a maioria são boias frias, então eles não têm documento nenhum"*.

O entrevistado E5 enfatizou a dificuldade causada pela exigência do início de prova material e o alto índice de indeferimentos na esfera administrativa:

*"É por isso que o INSS nega tanto, porque na IN tá que pessoa precisa de documento, início de prova material, como eu falei um pouquinho antes para você, e eles não tem e o boia fria bate na porta do INSS e todos os benefícios são negados, devem ter um ou dois no mundo e no Brasil inteiro que foram deferidos na esfera administrativa, todos os outros foram na esfera judicial, porque ele não tem prova documental"*.

O mesmo entrevistado E5, que já trabalhava na Justiça Federal antes mesmo de exercer a magistratura, afirmou que em décadas passadas o desafio era ainda maior:

*“Lá atrás os desafios dos trabalhadores rurais era a informalidade, não existia documento praticamente nenhum, ninguém tirava nota fiscal, era muito raro alguém que tivesse documentação de negociação de produtos rurais por exemplo, era assim, quase não existia. Então lá atrás a gente topava muito com a informalidade extrema, então a prova testemunhal naquele tipo ela tinha uma força fantástica [...]”.*

A respeito das exigências probatórias feitas, o entrevistado E5 fez interessante observação:

*“o meio de prova que traz mais dificuldade para comprovar a condição de trabalhador rural é aquele que a gente exige da pessoa quando ela não tem. **Se você exige um documento, justamente aquele que a pessoa não tem, você inviabiliza a procedência do pedido por mais que a prova testemunhal seja favorável e por mais que existam provas e indícios**” (destaque adicionado).*

O entrevistado E6 do mesmo modo relata:

*“Muitas vezes em razão do próprio tempo que se passou, o documento está ali ilegível, então vejo que tem muitos documentos, vamos pegar uma nota fiscal que está um pouco apagada, era feita na máquina de escrever e está um pouco apagada, vejo que isso gera uma certa resistência em aceitar”.*

O procurador no INSS, entrevistado E7 apontou que *“em juízo é mais fácil do que administrativamente, mas eu acho que é ter provas materiais, um início de prova material é difícil”.*

Dois dos entrevistados ressaltaram que as mulheres possuem uma dificuldade maior na comprovação da atividade rural. Especialmente a afirmação do entrevistado E2:

*“Questão da comprovação, principalmente para as mulheres, porque normalmente a documentação, sejam as notas de produtor rural, é uma questão de cultura até de que elas saíssem nos nomes dos respectivos esposos, dos seus pais, até mesmo irmãos, que são os chefes de família (...) então ela tem que se socorrer muitas vezes em certidões de casamento, de nascimento dos filhos”.*

O entrevistado E4 apontou sobre a praxe de colocar os documentos em nome dos homens da família *“se for uma mulher tem documento em nome do marido, muitas vezes os documentos estão em nome dos pais, irmão. São arrendatários, mas não tem documento do arrendamento, são parceiros, mas não tem documento da parceria.”*

Um ponto importante destacado pelo entrevistado E1 é a importância da análise do tempo em que a prova foi produzida e de levar em consideração as especificidades de cada região:

*“Não é razoável fazer uma análise de um tempo remoto ou longínquo para com os elementos de hoje, assim como não é razoável estabelecer padrões como a comprovação de um tempo rural na região sul seja igual na região norte, pelas especificidades e diferenças. Então, na análise de documentos há que se ter em mente todas estas variantes ou variáveis relevantes dentro de um processo de construção de avaliação da prova.”*

Sobre a valoração de provas, o entrevistado E2: *“eu acredito que toda prova tem o seu valor. Né, difícil eleger uma prova, tanto uma certidão de casamento como uma matrícula do imóvel, uma certidão do INCRA, do sindicato rural”*

Acerca das provas em espécie o entrevistado E3 citou:

*“Documento da terra, uma escritura do imóvel rural ou mesmo lá um cadastro, que nós chamamos de ITR, o imposto rural, um documento ligado a essa parte do imóvel (...) histórico escolar nessa escolinha isolada rural ou no caso do homem o próprio alistamento militar (...) Então é isso, certidão de nascimento, o próprio casamento dessa pessoa, ou certificado de reservista, o histórico escolar da escolinha onde ele estudou, são documentos importante, porque notas rurais eles não tem, é difícil mesmo, alguns com muito custo tiraram notas lá, mas é muito difícil.”*

O entrevistado E5 fez importantes asserções sobre análise e valoração de prova e mostrou-se contrário a tarificação das provas:

*“Eu sou refratário a taxar prova, eu sei que isso está lá no decreto do INSS, mas eu parto do pressuposto do livre convencimento*

*motivado em juizado, especialmente porque a gente está tratando de pessoas com dificuldade de comunicação, não digo a maior parte, mas em grande parte e nós temos ainda muita informalidade no meio rural”.*

Além disso, o entrevistado E5 destacou a falta de aproveitamento de recursos tecnológicos na produção probatória, que facilitariam muito a formação do convencimento do magistrado:

*“Uma coisa que me chama muita atenção, nós do direito, nós nos comunicamos por linguagem escrita, e **eu sinto muita falta de fotografias, de vídeos que mostrem a vida da pessoa no meio rural, a gente tem relatos de pessoas que convivem, a gente tem provas que vinculam a pessoa ao meio rural**, mas é muito raro a gente ter imagens, vídeos e tal, isso ajudaria e muito na atividade de julgar um caso desse”* (destaque adicionado).

No mesmo sentido o entrevistado E6 notabilizou a importância da participação do causídico na produção de diversos meios probatórios com o uso de vários recursos distintos:

*“Acho que parte até dos próprios advogados que atuam nessa área, é instruir muito bem o processo, juntar provas, pegar declarações, digamos tem uma testemunha, mas é difícil de encontrar, vamos tentar então fazer uma declaração, hoje é possível juntar vídeos no processo, desde que autorizado evidentemente, pega uma declaração da pessoa ou um laudo”.*

De modo distinto posicionou-se o entrevistado E7, que atua como procurador do INSS. O entrevistado registrou que a prova de maior força é a nota fiscal de comercialização, e secundariamente outros documentos também teriam relevância, porém inferior:

*“Eu acho que a principal é a nota fiscal e daí aquele conjunto de documentos, por exemplo documentos da família, que qualifiquem os membros da família como agricultores; propriedade da terra para aqueles que não são boias frias; documentos que comprovem a origem rural, por exemplo o documento dos pais, que qualifiquem os pais como agricultores, mas sem dúvidas que a principal é a*

*nota fiscal. Se o cara tiver só nota fiscal e não tiver mais nada ele consegue a aposentadoria, corroborando com prova testemunhal”.*

Quanto a prova testemunhal, um importante elemento no processo de concessão de aposentadoria por idade rural, foi apontada pelos profissionais como componente essencial para conformação probatório.

Neste particular o entrevistado E1 alertou ter a prova testemunhal um caráter de *“complementariedade na medida em que (..) vem pra estender aquilo que os documentos estão externalizando com ponto específico, ela é de suma importância, porque ela é realmente efetiva[...]*”

O entrevistado E2 citou a importância deste meio probatório para suprir os lapsos temporais deixados pela prova documental, ao exemplificar que a *“prova testemunhal, muitas vezes é **ela que vai fazer esse vínculo entre todas essas provas**, que muitas vezes elas não são de todos os anos”* (destaque adicionado).

A formação do conjunto probatório é detalhada pelo entrevistado E3 ao mencionar que a somatória do início de prova documental complementado pela prova testemunhal são os elementos utilizados na composição do grupamento probante a ser valorado no processo, textualmente:

*“(...) se une ao depoimento testemunhal, que vai fazer com que esses papéis, cartão de reservista (...) do documento da escola, uma certidão de batismo, uma certidão de casamento ou de nascimento, isso unido à prova material (...)vai formar um conjunto que vai ter esse valor significativo”*

Acerca da dificuldade enfrentada quando existente exclusivamente testemunhal, o entrevistado E4 ressalta:

*“(...) a que traz mais dificuldade é a prova testemunhal. Se existir apenas a prova testemunhal, a pessoa dificilmente vai obter êxito, mesmo na justiça. Eu faço aqui um pequeno parêntese, dizendo que o INSS é muito mais rigoroso, deve ser, porque o servidor tem que seguir além do que está na lei o que tá na instrução normativa”.*

Sobre a importância da prova testemunhal no processo, continua o entrevistado E4 a indicar a função a complementar:

*“(...) Não pode haver um deferimento de um benefício, simplesmente e unicamente com base testemunhal. Ela tem que ser complementar a prova material, tem que um início de prova material, diria assim uma base de prova material e a prova testemunhal vai pavimentando o caminho, ela corrobora aquela prova material.”*

Sobre inquirição das testemunhas e da parte em audiência, o entrevistado E6 indicou que as perguntas servem como elemento fundamental para formação do convencimento do magistrado:

*“Há pouco eu falei, do juiz avaliar os fatores alheios ao processo, mas relacionados a parte, que seriam as condições, ‘-Ah o que o senhor plantava? Ah eu plantava feijão. -Mas que cor que é a flor do feijão? -Quanto tempo demora? -Há cada quanto tempo pode ser plantado o feijão? -A cada tantos quilos, como que é a venda?’ Perguntas que não estão no processo, mas que o juiz, mas que até mesmo perante a autarquia previdenciária seria possível se existisse talvez esse contato físico antes de qualquer decisão”.*

A partir deste ponto registra-se as impressões dos entrevistados relativo a audiência de instrução e sua importância para o resultado final do processo, seja ele finalizado por meio de uma sentença judicial ou uma proposição de acordo por parte do INSS.

O entrevistado E4 indicou que *“quando você interage com o autor e com a testemunha, um juiz experiente pode ter sim uma percepção muito mais ampla sobre se aquela pessoa está mentindo ou não.”*

Um ponto que gerou curiosidade a este pesquisador: foi a questão dos critérios adotados para a propositura ou não de um acordo de conciliação, e o entrevistado E4, procurador do INSS afirmou:

***“Eu olho se há um início de prova material e se os depoimentos são harmônicos entre si, entre as testemunhas e do próprio auto. Enfim, porque nada melhor do que você olhar para a pessoa e ver como ela se comporta. Eu vou ver que aquele processo, ele***

*vai ganhar se eu não propor o acordo, então eu proponho o acordo na mesma hora, é mais ou menos assim. **O feeling é quando eu estou na audiência, ou quando eu não estou na audiência eu vejo os vídeos***” (destaques adicionados).

O entrevistado E7 seguiu a mesma linha do entrevistado E4 ao evidenciar que analisa o comportamento da parte e das testemunhas em audiência para tomar a decisão de proposição do acordo, além do contexto somado as provas documentais:

***“Quando a pessoa tem um início de prova material e quando na audiência, em muitas situações é possível você ter certeza de que se trata de um segurado especial. Nesses casos eu sempre ofereci acordo, só não ofereço acordo se eu realmente tenho dúvidas (...) porque o segurado especial, geralmente nos processos que atuei fica muito claro na audiência se a pessoa é segurada especial, pela forma que a pessoa se expressa, pelo conhecimento que ela tem, como que ela vai falar, como que ela descreve a terra que ela trabalhava, as culturas, as épocas de cada plantio, eu sempre ofereci acordo”*** (destaques adicionados).

No tocante a sensibilidade na análise das provas, cabe destacar a fala do entrevistado E5 ao mencionar a necessidade de uma observação mais sensibilizada da situação, ao contrário de outras áreas do direito, tal matéria exige um pouco mais de zelo na apreciação por se tratar de um processo com dificuldades comunicativas:

***“Em audiência a gente percebe, principalmente quando se trata de boia fria, você tem que ter um cuidado, uma sensibilidade** muito grande para apreciar essa prova (...) porque às vezes pela dificuldade de comunicação entre as partes e os profissionais do direito muita coisa se perde (...) pela minha experiência com questões rurícolas, a grande **palavra é sensibilidade, não digo apenas no julgar, mas no colher e no produzir a prova, no analisar a prova**”* (destaques adicionados).

### 3. NOTAS CONCLUSIVAS DO CAPÍTULO

Houve uma coleta de visões diversificadas ao ouvir magistrados, procuradores e também advogados. Somados, os profissionais totalizaram quase 100 anos de atuação, portanto puderam contribuir imensamente com o presente trabalho acadêmico.

Nota-se que há a valorização do profissional do campo por parte dos entrevistados, reconhecendo a necessidade de condições especiais para aqueles que trabalham na terra, a fim de evitar o êxodo rural e garantir condições mínimas de subsistência aos camponeses com idade avançada.

Por unanimidade os entrevistados reconhecem que existe uma condição extremada de informalidade no meio rural, com isso acarreta-se a hipossuficiência, a precariedade nas condições de trabalho e a dificuldade no acesso a direitos básicos.

Há também um consenso quanto a confirmação de que a maior dificuldade do trabalhador é a apresentação de início de prova material, pois grande parte dos trabalhadores não conseguem ostentar sequer um documento que comprove seu vínculo com o trabalho rural, mesmo que de fato tenha laborado durante sua vida no meio camponês. Os trabalhadores rurais, os “boias frias” foram citados diversas vezes pelos entrevistados, como exemplo de uma classe trabalhadora muitas vezes incapaz de reunir o mínimo de prova material.

Outro fato lembrado pelos entrevistados, com destaque negativo, é a quantidade de indeferimentos administrativos emitidos pelo INSS nos pedidos de aposentadoria especial rural, fazendo acumular os pleitos junto da Justiça Federal.

Quanto a hierarquia de provas, há controvérsias entre os entrevistados. Alguns afirmaram que existem provas de maior força e que certos tipos de documento possuem maior relevância em face de outros. De modo contrário, outros entrevistados afirmaram que não é cabível a tarifação de provas e deve-se analisar o conjunto probatório de modo geral de acordo com cada caso concreto.

No que se refere a prova testemunhal, há acordo entre os entrevistados de possuir caráter complementar e subsidiário. Tal meio de prova deve aliar-se

a outros elementos do conjunto fático-probatório para uma definição: da existência ou não o direito ao benefício da aposentadoria rural especial.

Por fim, notabiliza-se que a audiência de instrução e julgamento é ferramenta-chave para a concretude da justiça. Este é o momento em que o magistrado pode averiguar se há harmonia entre a fala do requerente e das testemunhas com o que está alegado na peça escrita. Também é uma oportunidade para que o procurador do INSS venha a propor a conciliação da lide, pois percebeu que autor do pedido fato trabalhou no campo.

Para estudos futuros pretende-se fazer um estudo comparativo entre os labirintos legais-probatórios existente entre a aposentadoria do campesino brasileiro com os campesinos de países da América do Sul.

## REFERÊNCIAS

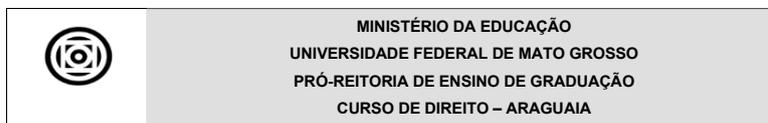
BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 3ª Reimpressão da 1. São Paulo: Edições, v. 70, 2016.

CRESWELL, John W. **Investigação Qualitativa e Projeto de Pesquisa: Escolhendo entre Cinco Abordagens**. Penso Editora, 2014.

OLIVEIRA, Claudionor dos Santos. Metodologia científica, planejamento e técnica de pesquisa: uma visão holística do conhecimento humano. In: **Metodologia científica, planejamento e técnica de pesquisa: uma visão holística do conhecimento humano**. 2000. p. 122-122.

PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do Trabalhador Rural, 2ª Edição - Revista e Ampliada**, Juruá Editora, 2020.

## APÊNDICE 3 - Roteiro das entrevistas semiestruturadas



### ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

#### AUTORIZAÇÃO E CONCORDÂNCIA

Tendo em vista o Trabalho de Conclusão de Curso do discente **Leonardo Luiz Mazurek Lira** – RA 201611730022, discente do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Araguaia, que objetiva analisar “*A aposentadoria por idade rural concedida pelo Poder Judiciário brasileiro*”, o senhor(a) está sendo convidado a participar da presente entrevista. Para tanto solicita-se a sua permissão para gravar a entrevista, alerta-se que pode solicitar a interrupção da gravação a qualquer momento. O conteúdo da presente gravação será de acesso restrito, utilizada apenas para a pesquisa e publicação dos resultados. Seu nome não será divulgado, exceto se for de sua vontade expressa.

Sandra Negri  
UFMT – orientadora

#### Questões para os entrevistados

- 1- Quanto tempo o senhor(a) está neste cargo e função e qual a dinâmica do seu trabalho? O senhor(a) atua na área do Direito de Previdenciário?
- 2- Na sua visão, quais são os desafios do trabalhador rural, para conseguir em juízo, a aposentadoria por idade?
- 3- Na sua percepção quais provas materiais possuem maior envergadura na comprovação do trabalho rural?
- 4- No seu entendimento qual meio de prova traz mais dificuldade para comprovar a condição de trabalhador rural? Qual seria a contribuição da prova testemunhal?

Mais algum apontamento que o senhor(a) queira colocar sobre o tema.

Muito obrigado pela sua colaboração!

Caso seja necessário, seria possível retomar a entrevista?!